



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 26/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5059

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 26/06/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 03 de julho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000213-2**  
**IMPETRANTE: RICARDO LAMECK RODRIGUES SINDEAUX**  
**ADVOGADA: DRª. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 03 de julho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001109-3**  
**IMPETRANTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADA: DRª. KARIN MICHELE RIZZO SANTANA**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.000193-2.**  
**IMPETRANTE: UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL.**  
**ADVOGADOS: DRª. FERNANDA ADRIANA DE PAULA E OUTROS.**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL, visando compelir o GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA a realizar o cálculo, o desconto e o repasse da contribuição sindical prevista no art. 545 da CLT, c/c art. 142 do CTN, "que obriga os gestores da folha de pagamento a procederem aos cálculos da contribuição sindical tributária sobre a remuneração dos servidores, ao recolhimento e ao repasse aos credores indicados na legislação, nos termos do art. 589, consolidado".

Narra a impetrante, em síntese, que o recolhimento é obrigatório em face dos servidores públicos do Estado, independentemente de filiação a sindicato, o que é fixado pela jurisprudência.

Assevera que a previsão constitucional (arts. 8.º, IV, parte final; 146 e 149 da CF) e o regramento celetista (art. 578 e seguintes da CLT) amparam a pretensão ora deduzida. Ademais, diz que a IN MTE n.º 01/2008 regulamenta o pagamento.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que o impetrado realize os cálculos e o recolhimento da contribuição de 2010, de todos os servidores públicos estaduais, bem como efetue o repasse de tais valores, sob pena de multa. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 33/84).

A liminar foi indeferida (fls. 86/88).

O Estado de Roraima apresentou informações/ defesa às fls. 96/104.

Em parecer de fls. 109/129, opina o Ministério Público de 2.º grau pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

De fato, o presente mandamus, ainda que preventivo, não é o meio adequado para cobrar o desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2010, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, conforme enunciado n.º 269 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE SE OBTER PRONUNCIAMENTO COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º, IV, CF/88) POR MEIO DE DESCONTO DIRETO NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS. PRESTAÇÃO VENCIDA. EFEITOS PRETÉRITOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. FINALIDADE QUE DESBORDA DA VIA EXCEPCIONAL ELEITA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 271/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AO TEOR DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, QUE SE REPELE.

1. A ofensa ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do mandamus é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitável mediante ação própria. Inteligência da Súmula 271/STF ('Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria').

2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF).

3. 'O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada' (Vicente Greco Filho, 'Direito Processual Civil Brasileiro', 2ª ed., 1986, Editora Saraiva, pág. 297).

4. Recurso especial improvido."(STJ, REsp 473.503/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 165).

Assim, resta claro que o mandamus não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, como no caso vertente (art. 14, § 4.º, da Lei 12.016/2009).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Dê-se baixa.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000978-0**

**IMPETRANTE: ANNA PATRÍCIA MAGALHÃES TALAMÁS**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS E OUTROS**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anna Patrícia Magalhães Talamás contra ato do(a) SECRETÁRIO (A) DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (SEGAD), aduzindo que prestou concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar (Concurso Público nº 002/2012; Edital nº 001/2012; 300 vagas), porém fora excluída indevidamente do certame.

Alega que, sendo aprovada nas provas objetivas, foi convocada para participar da 2ª etapa do concurso (exame de aptidão física) e, ao realizá-lo, foi considerada inapta.

Discordando do resultado do exame, a impetrante apresentou recurso administrativo para questionar a execução da prova, assim como seus critérios, reputando-os não razoáveis para "mulheres", que foi julgado improcedente pela impetrada sem qualquer motivação plausível.

Mantido o resultado do recurso, a candidata impetrou o presente mandamus, tendo por objetivo a realização de um novo teste de aptidão física ou a garantia de participar da 3ª fase do concurso (avaliação psicológica).

Requeru os benefícios da justiça gratuita (art. 4º, Lei nº 1.060/50).

Juntou documentos (fls. 17/52).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 10 da LCE nº 194/2012 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima) dispõe que "a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração será responsável pela realização de todo o concurso público de provas ou de provas e títulos (...)".

Dito isso, temos que a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.

Examinando, ab initio, os argumentos da referida irresignação, não restou demonstrado a contento os requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, qual seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Considerando a ficha de avaliação da impetrante (fl. 19), verifica-se que sua reprovação na 2ª fase do certame ocorreu em virtude de não ter obtido o desempenho esperado na prova de "corrida aeróbica", vale dizer, não percorreu os 2.200 metros exigidos para mulheres, em duas tentativas.

Dessume-se, pois, da argumentação da impetrante o propósito de discutir os "critérios" para a realização do teste de aptidão física, constante da Portaria nº 011/2012 - Comando Geral da Polícia Militar de Roraima, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/08/2012, ou seja, 09 (nove) meses antes da realização da prova (maio/2013).

Os critérios do exame de aptidão física também foram elencados no edital do Concurso nº 001/2012 (item 9.3, fls. 44/45), inclusive com a ressalva de ter caráter eliminatório.

Finalmente, não há comprovação da data de convocação para avaliação psicológica (3ª etapa). Pelo que consta do Anexo I do Edital (fl. 45), a data não está definida.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DO CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 26/06/2013

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **02 de julho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222617-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703328-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: DANIEL HELI AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921296-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: LUANA KARMINY BESSA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718306-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DEYVISON RODRIGO DA CRUZ AYRES****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000897-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**

**AGRAVADO: SÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante (fl. 21).

Alega, em síntese, o recorrente que foi intimado para cumprir no prazo de 15 (quinze) dias a sentença proferida na demanda originária, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por isso, interpôs o presente agravo com o fito de suspender a decisão recorrida, que atribuiu tão somente efeito devolutivo à apelação interposta, requerendo, assim, a concessão do duplo efeito ao referido recurso.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque, compulsando os autos, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, verifica-se que este não trouxe à colação as peças essenciais à compreensão e deslinde da matéria controvertida, a saber: cópia da sentença proferida no feito originário e das razões do apelo, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão monocrática atacada, que negou efeito suspensivo ao apelo interposto pelo agravante.

Logo, percebe-se a ausência e defeito na formação do instrumento recursal, por não constar o traslado de tais peças processuais. E como já afirmado acima, o defeito na formação do instrumento inviabiliza o exame do mérito recursal do presente agravo.

Esclareça-se, outrossim, que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso.

Ressalte-se, finalmente, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não há falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, sobre o tema, em recente decisão pronunciou-se o eg. Tribunal de Justiça do Rio grande do Norte, in verbis:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO - FALTA DE CÓPIAS DA SENTENÇA E DAS RAZÕES DO APELO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - FORMAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - 1- As cópias da sentença e das razões do apelo são documentos essenciais ao julgamento do agravo de instrumento interposto com o fim de atribuir efeito suspensivo a apelação. 2- A formação deficiente do agravo de instrumento decorrente da falta de documento essencial ao deslinde da controvérsia impõe a negativa de seguimento, por manifesta irregularidade formal (CPC, art. 557, caput). 3- Interposto o agravo de instrumento, a preclusão consumativa impede a parte recorrente suprir-lhe a formação deficiente mediante a juntada posterior de documento obrigatório ou essencial faltante. 4- Agravo interno conhecido e desprovido." (TJRN - AGInt-AI 2011.015926-6 - Rel. Des. Amílcar Maia - DJe 15.12.2011 - p. 26)

No mesmo sentido:

"RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA ESSENCIAL - AUSÊNCIA - "Processual civil. Agravo de instrumento. Peça essencial. Ausência. Súmula nº 288 do STF. I - Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia do acórdão proferido em embargos de

declaração parcialmente ilegível). Incidência da Súmula nº 288 do STF. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - Agravo regimental improvido." (STF - AgRg-AI 650.559-9/BA - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU 1 10.08.2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso.

2. Precedente da Corte Especial (EREsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004).

3. Embargos conhecidos e rejeitados". (EREsp 502.287/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905640-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**APELADO: EDIVAN RICARTE BESERRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909550-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EDVALDO BATISTA BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903197-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: AFONSO QUEIROZ DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706338-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BMG S/A****ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA****APELADO: ANTÔNIO VICENTE FERREIRA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S/A. O recurso não foi assinado. A parte recorrente foi intimada para corrigir a falha, mas permaneceu inerte (fls. 53-55).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700580-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A****ADVOGADO: DR. FABRICIO GOMES****APELADO: SAMUEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715748-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADA: JANYSMARA MATOS DOS SANTOS****ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível, na Ação de Cobrança c/c com Danos Morais nº.070970-44.2012.823.0010, ajuizada por JANYSMARA MATOS DOS SANTOS.

Conforme documentos acostados às fls. 12, 20 e 21, constatei que a Recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Coube-me a relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.bak2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2)>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de

admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI. Em outras palavras: os autos dos recursos mencionados são físicos, as intimações devem ser expedidas fisicamente (por meio do openoffice, word, etc.), apenas os andamentos dos autos físicos devem ser registrados no PROJUDI, neste caso, ele funcionará como o SISCOM, quanto à movimentação.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não é beneficiário da gratuidade da Justiça, porque o conceito de quem tem direito de receber esse benefício está na "cabeça" e no parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal nº. 1.060/1950, que dizem:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Admite-se, assim, como beneficiário da gratuidade da justiça, as pessoas naturais, que se enquadrem no dispositivo mencionado, e as pessoas jurídicas, estas desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº. 481 do STJ).

O ente público recorrente, na verdade, está contido no conceito de fazenda pública, conforme se deduz pela interpretação do art. 1º. e "cabeça" do art. 2º. da Lei Federal nº. 6.830/1980 (lei de execuções fiscais), bem como do art. 209 do Código Tributário Nacional, que dizem:

LF 6.830/1980: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

CTN: "Art. 209. A expressão 'Fazenda Pública', quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerado fazenda pública, o Recorrente é, na verdade, isento de custas, conforme o que consta no inc. VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (lei de custas), cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. São isentos de custas: [...]

VII - a Fazenda Pública".

Sintetizando: o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas.

Esta Corte possui precedentes relacionados ao tema. Num caso, o Magistrado de 1º. Grau declarou a intempestividade da apelação por não ter sido interposta na forma do art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR. A Turma Cível, então, declarou a inconstitucionalidade do artigo com fundamento no direito de acesso ao Poder Judiciário (TJRR - AgInst - 0010.09.013780-3, Rel. Des. ROBÉRIO NUNES, Câmara Única, j. 02/03/2010).

Noutro, no Agravo de Instrumento nº. 000012001827-0, decidido monocraticamente pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira, em 11 de janeiro de 2013, foi dito que o recorrente era isento de custas e pediu a impressão das peças pelo cartório, por isso sua apelação deveria ser recebida. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

[...]

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada. O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

[...]

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

'Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

'A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013" (a) Des. RICARDO OLIVEIRA, Relator

Explicitado que: (a) o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR, conforme autoriza o artigo 18 desta; e (b) o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas; restam pendentes duas questões importantes.

A primeira é a suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não vejo em que residiria a alegada criação do obstáculo indevido. Até porque, se visse, teria que respeitar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma processual e seu regulamento.

Lembrando que o art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Não existe, por isso, obstáculo indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário. Até porque, para declarar a incompatibilidade entre esse direito e o artigo do provimento, como já dito, seria necessária a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, que dispõe: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

A segunda questão é a isenção da fazenda pública para o pagamento das custas.

O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. Entendo, apesar de posicionamento diverso, que a Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. No âmbito de saber a quem pertence esse "ônus", não tenho dúvida em dizer que é dela.

Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação da imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte, conforme despacho de fl. 21.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser incabível e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724487-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: VANDERCLEYSON SOARES BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718317-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTÔNIO ALFREDO DE PAULA FILHO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO** :**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701517-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**APELADA: HELEN SILVIA DOS SANTOS PAIXÃO**

**ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723210-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OZIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917818-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: EDMILSON DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714147-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO MARCOS SILVA FERNANDES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido

nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712439-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARLINDO MORORO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720736-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DAIANE LIMA ALVES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam

proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700896-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADAS: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708020-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: JOCIMAR DE SOUSA DOS SANTOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré Créditos Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000965-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**

**PACIENTE: DANIELA ROSINHA DE MOURA**

**AUTORIDADE COATORA: 7ª VARA CRIMINAL DACOMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Denise Abreu Cavalcanti Calil em favor de Daniela Rosinha de Moura, em virtude de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, que determinou o pagamento da quantia devida a título de pensão alimentícia a seu ex-marido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.

A medida liminar foi apreciada e indeferida pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal durante o Plantão Judicial do dia 14 de junho do corrente ano.

Feita a regular distribuição, coube-me a relatoria.

Às fls. 81/82, a impetrante protocolou pedido de reconsideração da decisão liminar, ao argumento de que a situação da paciente foi modificada com a expedição do Mandado de Citação para pagamento da quantia, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Analisando os autos, percebe-se que a paciente passou por problemas de saúde durante o período gestacional, culminando com um parto cesariana de urgência seguida de cirurgia para conter uma hemorragia pós-parto, o que a impediu de realizar suas atividades laborais por determinado período, comprometendo, assim, sua renda mensal e, conseqüentemente, o cumprimento da prestação alimentícia ao seu ex-marido.

Consta ainda, que a paciente peticionou nos autos da Execução de Alimentos justificando sua impossibilidade de cumprir com a obrigação.

Nesse sentido, trago à colação entendimento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ART. 733, DO CPC. JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

A ordem de prisão pelo não pagamento de alimentos fixados é ilegal quando o alimentante justifica comprovadamente a impossibilidade de efetuar-los."

(TJDFT - HC 20100020135349. Relator: Des. Lécio Resende. J. 06.10.10)

Diante de suas dificuldades financeiras para arcar com o valor devido no presente momento, bem como de suas complicações de saúde e os cuidados com uma criança de apenas 06 (seis) meses de idade e, ainda, considerando a possibilidade de sua prisão, caso não efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, entendo presente o periculum in mora e razoável a concessão da medida pleiteada.

Assim, concedo a medida liminar para obstar a prisão da paciente, no caso de não pagamento das prestações vencidas, até o julgamento final da presente ordem.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 7ª Vara Cível.

Expeça-se o salvo-conduto.

Após, requisitem-se as informações necessárias à autoridade coatora.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 25 de junho de 2013

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138336-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILTON DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Considerando a certidão de fl. 288, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 258.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138336-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILTON DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.  
Em 27/5/2013.

Juiz Convocado - ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202107-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OTÁCIO DE FREITAS LIMA**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para que ofereça as razões de apelação;  
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;  
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;  
IV - Por último, conclusos.  
Boa Vista, 07 de março 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JUNHO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 26/06/2013****Procedimento Administrativo nº 2013/749****Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: Devolução de débito com o erário da ex-servidora Geórgia Moura da Rosa****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 48/50);
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar a notificação da ex-servidora, bem como proceder às formalidades necessárias para viabilizar que a ex-servidora efetue o pagamento da dívida de forma parcelada.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 2013/6838****Requerente: Gabriela Leal Gomes – Técnica Judiciária – Comarca de Rorainópolis****Assunto: Requer pagamento de gratificação de produtividade com fundamento na estabilidade provisória da servidora grávida****DECISÃO**

1. Em consonância com o entendimento adotado no PA nº 19848/2012 e com a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 24), indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 9745-2013****Requerente: Daniela Schirato Collesi Minholi****ASSUNTO: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, titular da Comarca de São Luiz do Anauá, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em razão de deslocamento ao Município de Boa Vista, no período de 04 a 06 de Julho de 2013, para participar da reunião da Coordenadoria da Infância e da Juventude.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou o cálculo das diárias (fl. 04) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 05).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

*“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

*Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de Junho de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 10156/2013**

**Requerente: Ana Luiza Moreira de Lima**

**Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**

**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.

2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
**Presidente**

**Documento Digital n.º 10154/2013**

**Requerente: Edite Lucas de Araújo Trindade**

**Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**

**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
**Presidente**

**Documento Digital n.º 10157/2013**

**Requerente: Juvenila Maria Lima Coutinho**

**Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas**

**DECISÃO**

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
**Presidente**

Documento Digital n.º 10160/2013

Requerente: Vera Lúcia Wanderley Mendes

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

### DECISÃO

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E  
REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA  
**EDITAL Nº8 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE JULHO DE 2013**

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna pública a **retificação** do Anexo II do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

Torna pública, também, em cumprimento à Decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000507-34.2013.2.00.0000, a **retificação** do subitem 2.1 do Edital nº 4 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 26 de abril de 2013.

**1 DA RETIFICAÇÃO DO ANEXO II DO EDITAL Nº 1 TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 21 DE JANEIRO DE 2013**

1.1 Retificação do Anexo II do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

Tabelião de Notas, Registro Civil. Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do **1º** Ofício da Comarca de Boa Vista<sup>\*\*</sup>.

<sup>\*\*</sup> Serventia com Pendência Judicial – Medida Liminar no MS nº 29.568-STF

Tabelião de Notas, Registro Civil. Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do **2º** Ofício da Comarca de Boa Vista<sup>\*</sup>.

<sup>\*</sup> Serventia com Pendência Judicial – Apelação Cível nº 0001631-61.2003.8.23.0000-TJRR

[...]

**2 DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 2.1 DO EDITAL Nº 4 TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 26 DE ABRIL DE 2013**

2.1 Retificação do subitem 2.1 do Edital nº 4 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 26 de abril de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

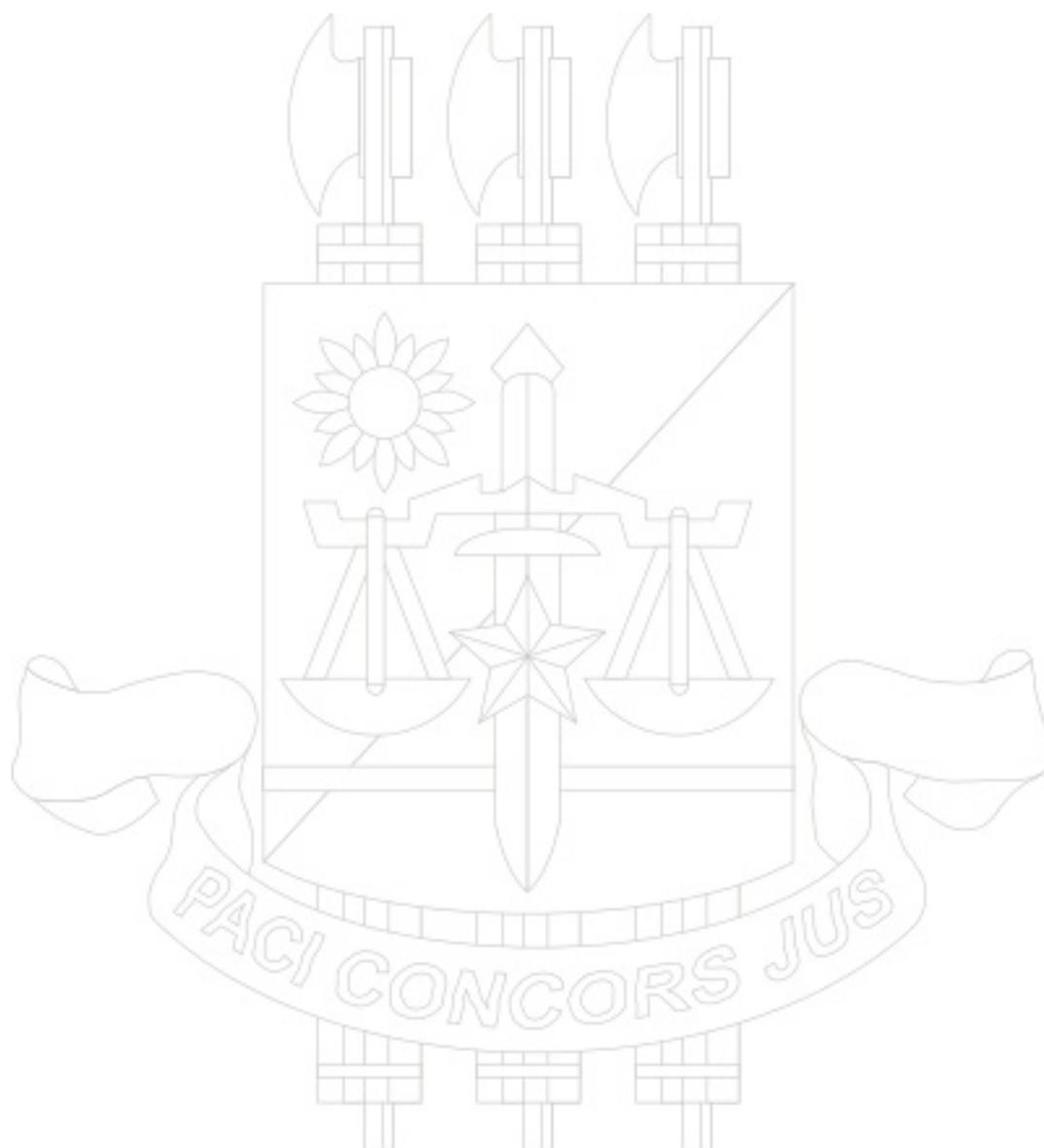
[...]

Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 8 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.

[...]

**Des. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

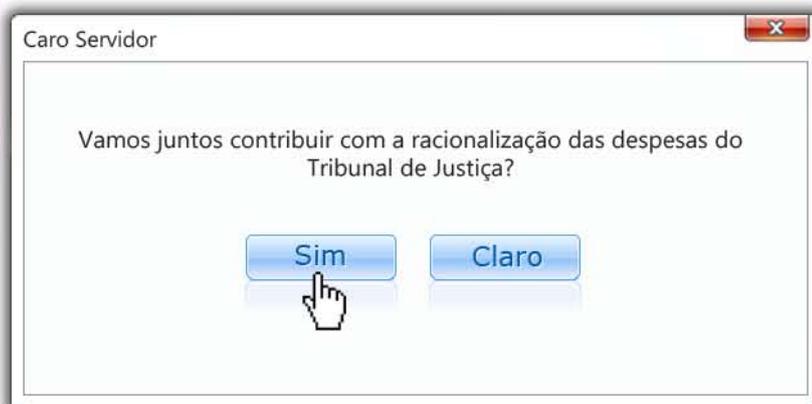
Esta conta também é sua!

### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 26/06/2013

**PAD nº. 2013/4346**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**DECISÃO**

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar, originado de verificação preliminar em face de servidores, referente à não prestação de contas dos selos holográficos retirados na CGJ.

Iniciados os trabalhos e realizada a instrução do processo, quando da apresentação do relatório conclusivo, a CPS anotou que “que todos os selos foram localizados e tiveram as suas destinações especificadas, havendo uma sequência numérica de onze (11) selos, de todos aqueles de que tratam estes autos, ainda em cartório, e sob a responsabilidade da escrivania”. Por oportuno, mencionou que “estão solucionados e esclarecidos os fatos, não existindo motivos para o seu prosseguimento”. A Comissão de Sindicância sugere, ao fim, o arquivamento do feito.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Acolho o relatório da CPS e, em conformidade com a Comissão, vislumbro não haver elementos suficientes no Processo Disciplinar aptos a embasar eventual punição aos Servidores processados.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PAD nº. 2013/7401**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**DECISÃO**

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar, originado de verificação preliminar em face de servidor iniciada a partir de relatório apresentado pela escrivania da..., que narra fato envolvendo servidor e advogado.

Iniciados os trabalhos e realizada a instrução do processo, quando da apresentação do relatório conclusivo, a CPS anotou que “não se pode afirmar existir transgressão disciplinar por parte do servidor acusado, que reagiu a uma agressão, verbal, mas agressão, que lhe fora dirigida por Advogado, no seu local de trabalho, dentro das dependências do Juízo”. A Comissão de Sindicância sugere, ao fim, o arquivamento do feito.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Acolho o relatório da CPS e, em conformidade com a Comissão, vislumbro não haver elementos suficientes no Processo Disciplinar aptos a embasar eventual punição ao Servidor processado.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 066, DE 26 DE JUNHO DE 2013.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/8827.

Resolve:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor dos ..., para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE JUNHO DE 2013  
ANA PAULA BARBOSA DE LIMA – DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA-GERAL****Documento Digital nº 2955/2013****Origem: Comarca de Rorainópolis - Cartório****Assunto: Recurso no Procedimento nº 2013/2955****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, como razões de decidir.
2. Em consequência, dou provimento parcial ao recurso interposto pela servidora Gabriela Leal Gomes, para reformar parcialmente a decisão recorrida para conceder a gratificação especial pelo exercício da Escrivania, proporcional ao período de 25.02 a 01.03.2013, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 178/2011, devendo ocorrer a devolução de parcela eventualmente percebida à título de substituição, em virtude da vedação imposta no parágrafo único do art. 1º, da citada LCE.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para dar ciência à recorrente desta decisão.
4. Transcorrido o prazo recursal e não interposto recurso, determino a conversão deste processo em físico, tendo em vista a retribuição pecuniária a ser processada.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para os devidos cálculos.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 11818/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de empresa para adequação da 2ª etapa do projeto de audiência por videoconferência.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 76/78-v.
2. Com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para adequação de sala na Cadeia Pública de Boa Vista – RR, visando à implantação do sistema de audiência por videoconferência com réus presos, referente à segunda etapa do Projeto de Audiência por Videoconferência.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/8874****Origem: Marcela Moleta Nunes – Assessora Jurídica II/Comarca de Rorainópolis****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 17/18.
2. Considerando o disposto no art. 3º, §2º, da Resolução nº 013/2008, bem como o expresso no art. 49 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c o art. 2º da Resolução TP nº 05/2011, vigentes à época da exoneração/nomeação, reconheço o direito da servidora **Marcela Moleta Nunes**, Assessora Jurídica II, à percepção da ajuda de custo, em virtude de ter sido exonerada do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da 7ª Vara Cível e imediatamente nomeada para exercer o cargo em comissão de

Assessor Jurídico II na Comarca de Rorainópolis, a contar de 16.08.2011, de acordo o Ato da Presidência publicado no DJE nº 4613, em 16.08.2011, havendo, portanto, deslocamento de uma sede para outra.

3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária visando ao pagamento desta indenização.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**

SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 098/2013**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 017/2008, firmado com a empresa – Banco do Brasil S/A, referente à prestação dos serviços financeiros e outras avenças**

### **DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 100/101.
2. Os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista encontram-se às fls. 89, 91, 93, 105 e 106.
3. Considerando que o procedimento licitatório objetivando uma nova contratação para a prestação de serviços financeiros ainda não foi concluído e para não haver descontinuidade dos serviços prestados, acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa - em exercício, constante de fl. 104, para, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012 e art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, **autorizar excepcionalmente a alteração do Contrato nº 017/2008**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 3 (três) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 102.
4. Publique-se.
5. Após, extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos do PA nº 135/2013, para o devido acompanhamento.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**

SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 26/06/2013

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
PORTARIA Nº 84, DE 20 DE JUNHO DE 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO  
CONTRATO Nº 03/2013**

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência, que tem por objeto a Prestação do serviço de plotagem monocromática de projetos gráficos referentes às obras e serviço de engenharia do Poder Judiciário.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a empresa Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor Eduardo Nóbrega, matrícula 3010080, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor Osimar Costa Souza, matrícula 3010151, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

**Art. 3º** - Publique-se.

**Art. 4º** - Após remeta-se o feito à Divisão de Serviços Gerais para ciência dos fiscais, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

**Jorge Leônidas S. França**  
Secretário de Gestão Administrativa  
-em exercício-

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 26/06/2013

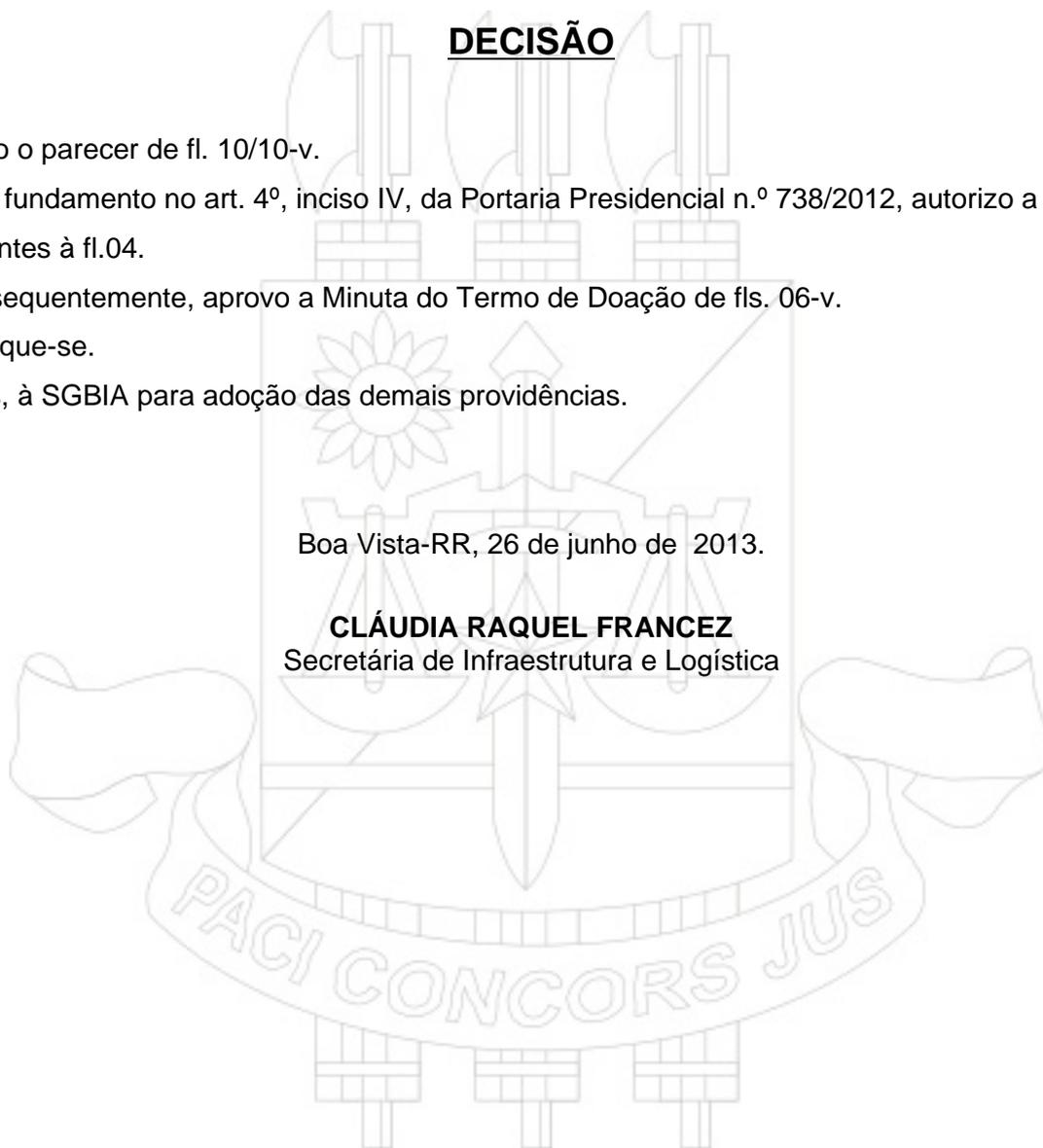
**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º 2013/9257

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto à alienação de bens considerados ociosos que se encontram armazenados no depósito do Distrito Industrial.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 10/10-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes à fl.04.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 06-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000583-AM-A: 183	000146-RR-A: 211
005732-AM-N: 192	000146-RR-B: 196, 481
005934-AM-N: 192	000149-RR-A: 161
006005-AM-N: 159	000153-RR-B: 132, 133, 483
007472-AM-N: 183	000153-RR-N: 308
106202-MG-N: 184	000154-RR-E: 380
003056-MT-N: 187	000155-RR-B: 279, 344, 383
008700-PA-N: 183	000158-RR-A: 161, 162
018198-PE-N: 159	000160-RR-B: 476
002011-PI-N: 278	000160-RR-N: 176, 183
047928-PR-N: 446, 447, 448	000162-RR-A: 160, 445
048945-PR-N: 397	000164-RR-N: 452
000910-RO-N: 149	000168-RR-E: 291
000004-RR-N: 271, 322	000169-RR-N: 380
000008-RR-N: 263	000171-RR-B: 147, 154
000020-RR-N: 161	000172-RR-B: 160, 380
000030-RR-N: 263	000172-RR-E: 149
000042-RR-B: 263	000172-RR-N: 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 475
000042-RR-N: 196	000179-RR-E: 383
000052-RR-N: 233, 263	000181-RR-A: 186, 192
000055-RR-N: 261	000184-RR-A: 211
000072-RR-B: 206	000185-RR-A: 194
000073-RR-B: 186	000188-RR-E: 183
000074-RR-B: 158, 184	000189-RR-N: 179
000077-RR-A: 300, 337	000190-RR-E: 184
000078-RR-A: 187	000190-RR-N: 381
000084-RR-A: 245	000196-RR-E: 185
000087-RR-B: 152, 159, 223	000197-RR-A: 261
000090-RR-E: 191	000201-RR-A: 482
000094-RR-B: 191, 261	000205-RR-B: 175, 176, 177, 209, 214, 215, 222, 224, 225, 227, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 241, 242, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 263
000094-RR-E: 176	000206-RR-N: 199
000099-RR-E: 147	000209-RR-N: 176
000100-RR-B: 211	000212-RR-N: 208
000101-RR-B: 186, 191	000213-RR-B: 155, 157, 176
000105-RR-B: 180, 185, 188, 262	000213-RR-E: 183
000112-RR-E: 380	000214-RR-B: 157, 159, 161
000114-RR-A: 157, 184	000215-RR-B: 163, 164, 165, 166, 167, 168, 207, 208, 217, 218, 219, 220, 221, 223, 226, 228, 229, 230, 234, 239, 240, 248
000114-RR-B: 157, 482	000216-RR-E: 186, 191
000118-RR-A: 197	000220-RR-B: 216
000118-RR-N: 334, 381	000223-RR-A: 198
000120-RR-B: 215	000223-RR-N: 376
000120-RR-E: 160	000224-RR-B: 155, 158, 262
000123-RR-B: 382	000225-RR-E: 180, 185, 188
000125-RR-E: 183, 189	000225-RR-N: 205
000128-RR-B: 152, 159	000226-RR-B: 169, 170, 171, 172, 178, 213, 243, 244, 246, 247
000130-RR-N: 163	000226-RR-N: 176
000131-RR-N: 181	000230-RR-E: 380
000136-RR-E: 183, 189	000231-RR-N: 148, 155
000138-RR-N: 187	
000140-RR-N: 299	
000144-RR-A: 377	

000233-RR-B: 189	000358-RR-N: 209, 214, 215, 222, 224, 225, 227, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 241, 242, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256
000237-RR-B: 191	000363-RR-A: 177, 380
000238-RR-N: 194	000379-RR-N: 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 205, 206, 207, 260, 261, 262
000239-RR-E: 167	000383-RR-N: 150
000240-RR-N: 161, 187	000385-RR-N: 179, 380
000243-RR-B: 077, 182	000388-RR-N: 023
000246-RR-B: 301, 303, 304, 305, 309, 313, 315, 317, 323, 325, 326, 327, 332, 339, 342, 349, 352, 360, 363, 370	000394-RR-N: 147, 154, 176
000247-RR-B: 187	000400-RR-N: 360
000247-RR-N: 193	000409-RR-N: 272
000248-RR-B: 204	000413-RR-N: 150, 277
000254-RR-A: 285, 316	000420-RR-N: 260
000257-RR-N: 303, 306	000424-RR-N: 155, 156, 157, 159, 160, 176, 205, 206, 260
000258-RR-N: 156, 380	000429-RR-N: 195
000259-RR-B: 211, 243	000430-RR-N: 241
000263-RR-N: 444	000431-RR-N: 262, 381
000264-RR-B: 173, 174, 253, 257, 258, 259	000432-RR-N: 444
000264-RR-E: 380	000433-RR-N: 177, 380
000264-RR-N: 151, 183, 189	000441-RR-N: 006, 281
000266-RR-B: 213	000444-RR-N: 147
000270-RR-B: 147, 154	000451-RR-N: 300
000272-RR-B: 187	000452-RR-N: 160
000276-RR-A: 380	000456-RR-N: 156
000277-RR-B: 196	000457-RR-N: 160, 379
000278-RR-A: 193, 395	000464-RR-N: 380
000280-RR-B: 192	000473-RR-N: 380
000282-RR-N: 200	000474-RR-N: 177, 209, 214, 215, 222, 224, 225, 227, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 241, 242, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256
000287-RR-B: 149	000481-RR-N: 380
000288-RR-A: 380	000484-RR-N: 147
000288-RR-N: 184	000493-RR-N: 193, 330
000290-RR-E: 151	000494-RR-N: 479
000295-RR-A: 149	000496-RR-N: 192
000297-RR-A: 380	000503-RR-N: 153
000298-RR-B: 194, 195	000504-RR-N: 147, 154
000298-RR-E: 154	000506-RR-N: 157
000299-RR-N: 320, 346, 379, 380	000509-RR-N: 291
000300-RR-N: 201	000510-RR-N: 380
000303-RR-B: 157	000512-RR-N: 380
000305-RR-N: 208	000514-RR-N: 152, 159
000308-RR-E: 193	000542-RR-N: 196, 367, 380, 395
000311-RR-N: 148	000551-RR-N: 378
000315-RR-B: 202	000552-RR-N: 337, 486
000317-RR-A: 177, 380	000557-RR-N: 147, 154
000317-RR-B: 446, 447, 448	000573-RR-N: 478
000321-RR-E: 187	000576-RR-N: 150
000323-RR-N: 184	000584-RR-N: 439
000326-RR-E: 444	000609-RR-N: 189
000328-RR-B: 211	000619-RR-N: 153
000332-RR-B: 151, 183	000626-RR-N: 411
000333-RR-N: 299, 302, 307, 311, 312, 314, 480	000627-RR-N: 187, 487
000352-RR-A: 380	000633-RR-N: 184
000352-RR-N: 150, 267, 320	000639-RR-N: 443
000354-RR-A: 188	000642-RR-N: 023
000355-RR-A: 197, 201, 380	
000356-RR-A: 151, 182	

000643-RR-N: 159  
 000666-RR-N: 339  
 000684-RR-N: 203  
 000686-RR-N: 292, 333, 350, 355, 485  
 000688-RR-N: 362  
 000693-RR-N: 380  
 000707-RR-N: 362  
 000708-RR-N: 476  
 000709-RR-N: 476  
 000715-RR-N: 375  
 000716-RR-N: 297  
 000718-RR-N: 152  
 000721-RR-N: 155  
 000727-RR-N: 220, 247  
 000732-RR-N: 484  
 000736-RR-N: 202  
 000738-RR-N: 184  
 000739-RR-N: 287  
 000746-RR-N: 488  
 000755-RR-N: 184  
 000766-RR-N: 351  
 000768-RR-N: 292, 485  
 000780-RR-N: 026  
 000782-RR-N: 290, 310  
 000784-RR-N: 147, 154  
 000786-RR-N: 372  
 000791-RR-N: 167  
 000798-RR-N: 152, 395  
 000809-RR-N: 151, 183, 351  
 000816-RR-N: 155  
 000823-RR-N: 479  
 000824-RR-N: 077, 477  
 000829-RR-N: 282, 443  
 000842-RR-N: 161, 162  
 000847-RR-N: 002, 293  
 000874-RR-N: 077  
 000887-RR-N: 260  
 000914-RR-N: 476  
 196403-SP-N: 165, 167, 210, 211, 212  
 197239-SP-N: 182  
 207407-SP-N: 190  
 243764-SP-N: 190

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Prisão em Flagrante

001 - 0008858-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008858-5  
 Réu: Jederson Mtias da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

### Liberdade Provisória

002 - 0008655-61.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008655-5  
 Autor: Arlem Souza de Araujo  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0009178-73.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009178-7  
 Réu: Ivan Hugo Costa da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009179-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009179-5  
 Réu: Jaderson Mendes Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0009171-81.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009171-2  
 Indiciado: C.S.L.  
 Distribuição por Dependência em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

006 - 0008564-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008564-9  
 Réu: Ronan Batista de Sena  
 Distribuição por Dependência em: 25/06/2013.  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

#### Petição

007 - 0008859-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008859-3  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
 Distribuição por Dependência em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Prisão em Flagrante

008 - 0008913-71.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008913-8  
 Réu: Edinaldo Lima Batista  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Ação Penal

009 - 0012080-67.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012080-4  
 Réu: Jakson Fonseca Vale  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

010 - 0016959-83.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016959-3  
 Indiciado: A.R.B.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009168-29.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009168-8  
 Indiciado: R.F.T.  
 Distribuição por Dependência em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009169-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009169-6  
Indiciado: R.N.F.V.  
Distribuição por Dependência em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

013 - 0008449-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008449-3  
Réu: Alexandre Jose Almeida Batista e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

014 - 0008912-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008912-0  
Réu: Eldro Conceição dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Procedim. Investig. do Mp

015 - 0009172-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009172-0  
Indiciado: S.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

016 - 0009175-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009175-3  
Indiciado: V.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009176-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009176-1  
Indiciado: G.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

018 - 0008857-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008857-7  
Réu: Ramon Diego Serra dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

019 - 0008914-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008914-6  
Réu: Ailson Sacramento da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

020 - 0009181-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009181-1  
Réu: Edimar Valverdi da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0009170-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009170-4  
Indiciado: D.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009174-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009174-6  
Indiciado: D.G.L.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

023 - 0008727-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008727-2  
Réu: Aline Alves e outros.  
Transferência Realizada em: 25/06/2013.  
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

### Petição

024 - 0008865-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008865-0  
Autor: Delegado de Polícia Civil - 1º Distrito  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

025 - 0008552-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008552-4  
Indiciado: P.M.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

026 - 0008660-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008660-5  
Autor: Cleusson Macedo de Jesus  
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

027 - 0011635-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011635-2  
Indiciado: O.M.E.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011636-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011636-0  
Indiciado: A.T.B.J.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011637-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011637-8  
Indiciado: A.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011638-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011638-6  
Indiciado: O.J.P.J.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011639-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011639-4  
Indiciado: F.T.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011640-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011640-2

Indiciado: I.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011641-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011641-0  
Indiciado: C.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011642-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011642-8

Indiciado: N.V.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011673-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011673-3

Indiciado: E.M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011674-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011674-1

Indiciado: N.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011675-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011675-8

Indiciado: E.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011676-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011676-6

Indiciado: S.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011677-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011677-4

Indiciado: S.C.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011678-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011678-2

Indiciado: S.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011679-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011679-0

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011680-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011680-8

Indiciado: J.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011681-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011681-6

Indiciado: H.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011682-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011682-4

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011683-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011683-2

Indiciado: L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011684-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011684-0

Indiciado: M.R.X.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011685-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011685-7

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011686-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011686-5

Indiciado: A.A.W.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011687-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011687-3

Indiciado: A.D.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011688-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011688-1

Indiciado: J.W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011689-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011689-9

Indiciado: C.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011713-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011713-7

Indiciado: O.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011714-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011714-5

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011715-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011715-2

Indiciado: A.B.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011716-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011716-0

Indiciado: A.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011717-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011717-8

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011718-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011718-6

Indiciado: C.A.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011719-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011719-4

Indiciado: R.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011720-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011720-2

Indiciado: J.F.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011721-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011721-0

Indiciado: P.J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011722-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011722-8

Indiciado: P.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011723-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011723-6

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011724-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011724-4

Indiciado: M.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011725-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011725-1

Indiciado: G.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011726-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011726-9

Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011727-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011727-7

Indiciado: L.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011728-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011728-5

Indiciado: T.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011729-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011729-3

Indiciado: A.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011730-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011730-1

Indiciado: L.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011731-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011731-9

Indiciado: F.R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011732-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011732-7

Indiciado: F.A.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

072 - 0011696-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011696-4

Réu: S.V.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011697-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011697-2

Réu: I.Y.N.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011698-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011698-0

Réu: D.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

075 - 0008542-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008542-5

Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011691-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011691-5

Indiciado: M.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **1º Jesp Crim. Exec.**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### **Ação Penal**

077 - 0010477-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010477-2

Réu: Marco Henrique Paulino Porto

Transferência Realizada em: 25/06/2013.

Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão

### **Carta Precatória**

078 - 0009625-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009625-7

Indiciado: C.I.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013. Transferência Realizada em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Turma Recursal**

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

### **Petição**

079 - 0002167-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002167-7

Autor: Marcony Holanda Farias

Réu: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

080 - 0002169-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002169-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Adailton de Melo Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002171-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002171-9

Autor: Estado de Roraima

Réu: Catherine Aires Saraiva

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

082 - 0002168-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002168-5

Autor: Juberly Bernardo Coutinho Júnior

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002180-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002180-0

Autor: Pedrosa Distribuidora Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

084 - 0002162-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002162-8

Autor: Dirce de Souza Maia

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002166-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002166-9

Autor: Lediomar Silva Figueira Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

086 - 0002161-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002161-0

Autor: Raimunda Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002165-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002165-1  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Charles Carneiro Verdolin  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0002170-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002170-1  
Autor: Eva Santos do Nascimento  
Réu: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Marcelo Mazur

089 - 0002163-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002163-6  
Autor: Alderico Ferreira Mota Filho  
Réu: o Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Maria Aparecida Cury

090 - 0002164-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002164-4  
Autor: Raimunda Gonçalves Barbosa  
Réu: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002172-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002172-7  
Autor: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Réu: Estado de Roraima  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

#### Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Apreensão em Flagrante

092 - 0007773-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007773-7  
Infrator: I.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

093 - 0007618-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007618-4  
Executado: K.C.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007619-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007619-2  
Executado: Í.N.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

#### Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0011470-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011470-4  
Autor: M.P.S.  
Réu: M.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 6.752,88.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0011472-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011472-0  
Autor: A.G.B.B.  
Réu: C.L.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0011473-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011473-8

Autor: Y.P.C.  
Réu: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0011474-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011474-6  
Autor: S.L.M.S. e outros.  
Réu: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.700,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0011475-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011475-3  
Autor: H.G.M. e outros.  
Réu: J.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0011476-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011476-1  
Autor: F.S.  
Réu: K.M.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0011477-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011477-9  
Autor: A.D.P.S.  
Réu: A.T.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0011490-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011490-2  
Autor: L.H.A.A.  
Réu: F.J.V.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0011491-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011491-0  
Autor: A.M.M.  
Réu: J.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

104 - 0009842-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009842-8  
Autor: J.M.A.  
Réu: V.H.S.  
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0011200-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011200-5  
Autor: F.B.P.  
Réu: K.W.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0011205-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011205-4  
Autor: G.R.  
Réu: I.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0011206-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011206-2  
Autor: F.V.S.  
Réu: P.K.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0011207-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011207-0  
Autor: I.S.F.  
Réu: S.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0011328-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011328-4  
Autor: J.O.S.  
Réu: C.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0011329-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011329-2  
Autor: L.A.B.M.  
Réu: E.J.R.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0011331-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011331-8  
Autor: E.B.S.  
Réu: W.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0011332-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011332-6  
Autor: A.B.C.  
Réu: W.V.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0011333-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011333-4  
Autor: I.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0011492-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011492-8  
Autor: M.S.A.  
Réu: L.A.D.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0012176-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012176-6  
Autor: H.O.N.  
Réu: E.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0012177-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012177-4  
Autor: L.R.R.F.  
Réu: S.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0012178-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012178-2  
Autor: L.E.S.C.  
Réu: M.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0012179-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012179-0  
Autor: M.E.S.C.  
Réu: M.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0012180-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012180-8  
Autor: S.A.G.S.

Réu: R.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

120 - 0011203-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011203-9  
Réu: A.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 84.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0011280-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011280-7  
Autor: D.M.M.  
Réu: F.V.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 120.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0011281-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011281-5  
Autor: A.L.C.N.  
Réu: E.N.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 86.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0011317-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011317-7  
Autor: V.L.G.S.  
Réu: J.P.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 123.660,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0011358-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011358-1  
Autor: D.P.S.  
Réu: B.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 366.050,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0011359-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011359-9  
Autor: C.C.D.  
Réu: A.T.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0011360-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011360-7  
Autor: D.B.R.  
Réu: C.P.B.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 170.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0011361-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011361-5  
Autor: G.A.B.  
Réu: L.M.C.G.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 160.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0011375-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011375-5  
Autor: R.S.R.  
Réu: L.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0011389-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011389-6  
Autor: A.S.M.  
Réu: I.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 56.700,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0011416-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011416-7  
Autor: M.A.S.P.

Réu: S.R.T.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 14.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

131 - 0011330-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011330-0  
Autor: G.S.O.  
Réu: A.J.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

132 - 0011418-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011418-3  
Autor: A.J.S.A.  
Réu: C.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 4.946,76.  
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0011419-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011419-1  
Autor: K.V.S.S.  
Réu: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.824,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

134 - 0009793-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009793-3  
Autor: B.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 350,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0009798-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009798-2  
Autor: B.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 350,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0010609-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010609-8  
Autor: E.M.J. e outros.  
Réu: N.J.G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0010612-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010612-2  
Autor: J.C.F.S. e outros.  
Réu: A.C.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0010613-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010613-0  
Autor: K.M.V.A. e outros.  
Réu: M.B.N.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0010614-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010614-8  
Autor: A.F.S. e outros.  
Réu: L.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.360,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0010615-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010615-5  
Autor: W.C.B. e outros.  
Réu: S.V.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0011315-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011315-1  
Autor: G.S.G. e outros.  
Réu: R.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0011316-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011316-9  
Autor: A.S.N. e outros.  
Réu: R.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.220,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

143 - 0011404-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011404-3  
Autor: S.B.V.  
Réu: J.O.R.  
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0011489-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011489-4  
Autor: Y.P.C.  
Réu: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0012182-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012182-4  
Autor: K.S.S.C.  
Réu: I.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

146 - 0009797-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009797-4  
Autor: Bernadete da Silva Cardoso e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Valor da Causa: R\$ 350,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

PROMOTOR(A):

**Valdir Aparecido de Oliveira**

ESCRIVÃO(A):

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Averiguação Paternidade

147 - 0163125-60.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163125-2  
Autor: J.I.V.C.  
Réu: L.E.L.T.  
ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2013 Vista ao causídico OAB/RR 504 para manifestar acerca da certidão supra, fl. 386.Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial da 1ª Vara Cível  
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Wellington Albuquerque Oliveira

### Cumprimento de Sentença

148 - 0134967-29.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134967-5  
Autor: F.L.R.

Réu: E.S.R.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010A douta causídica OAB/RR 231, para manifestação conforme r. despacho proferido à fl. 211, 2.Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível  
Advogados: Angela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão

### Homol. Transaç. Extrajudi

149 - 0178508-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178508-2

Requerente: A.B. e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010Vista ao causídico OAB/RR 315-A. Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial da 1ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Regina Peniche da Silva

### Inventário

150 - 0138072-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138072-0

Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.

Réu: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 383-N, para comparecer neste cartório para receber formais.Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Stélio Baré de Souza Cruz

151 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva

Despacho: 01 - A inventariante cumpra o despacho de fl. 42 e 45 em sua totalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

### Prest. Contas Oferecida

152 - 0020076-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020076-0

Autor: F.G.A.

Réu: O.A.B.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 718-N, para comparecer neste cartório para receber alvará judicial.Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial da 1ª Vara Cível

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Bruno da Silva Mota, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Procedimento Ordinário

153 - 0013778-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013778-0

Autor: E.S.S.

Réu: E.J.L.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 503.Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial da 1ª Vara Cível \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

## 1ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

154 - 0208608-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208608-0

Autor: L.E.L.T.

Réu: C.M.V.C. e outros.

Despacho: Certifique-se a tempestividade do apelo; em sendo tempestivo, intime-se o requerido a, querendo, apresentar contrarrazões.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2013. CÉSAR HENRIQUE ALVES. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível Substituto legal da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

## 2ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

155 - 0003173-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003173-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Cesar Victor de Lima

Decisão: Autos nº 010 01 003173-9

### DECISÃO

I. Em que pese o entendimento dessa Magistrada, defiro o pedido que quebra de sigilo fiscal de fls. 184/188, do executado Paulo Cesar Vitcor de Lima, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0000.12.000107-8, Agravo de Instrumento nº. 0000.10.001230-1 e Agravo de Instrumento nº. 0000.12.000096-3);

II. Junte a resposta da consulta à estes autos;

III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

IV. Int.

Boa Vista - RR, 06/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Mário José Rodrigues de Moura

156 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Autor: E.R.

Réu: J.P. e outros.

Despacho: Autos nº. 01 007273-3

I. Ao exequente para trazer aos autos os endereços dos veículos relacionados nas fls. 556;

II. Int.

Boa Vista - RR, 07/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

157 - 0094723-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094723-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R de Oliveira Parente e outros.

Despacho: Autos nº. 04 094723-5

I. Considerando que os embargos já foram sentenciados, manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da penhora de fl. 289;

II. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo

dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Joes Espíndula Merlo Júnior, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0104823-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104823-8  
Autor: Pedro Souza Lacerda  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Autos nº. 05 104823-8

I. Intime-se o Sr. Pedro Souza Lacerda, por intermédio de seu advogado para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos as informações requeridas na fl. 274;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

159 - 0119810-50.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119810-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Raimundo Nonato Maciel dos Santos  
Despacho: I. Aguarde-se a devolução da carta precatória;

II. Int.  
Boa Vista-RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

160 - 0128203-27.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128203-3  
Autor: Pacoti Serviços e Turismo Ltda  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Autos nº. 06 128203-3

I. Defiro o pedido de fl. 291;  
II. Renove-se a diligência de fls. 286, observando o endereço constante na fl. 268;  
III. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

161 - 0132690-40.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132690-5  
Autor: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Autos nº. 06 132690-5

I. Intime-se o Estado de Roraima para que traga aos autos prova do cumprimento da obrigação;  
II. Int.

Boa Vista - RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

162 - 0154880-60.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154880-3  
Autor: Estevão dos Santos Neto  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Autos nº. 07 154880-3

I. Intime-se o Estado de Roraima para que traga aos autos prova do cumprimento da obrigação;

II. Int.

Boa Vista - RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

163 - 0003063-56.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003063-2  
Exequente: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.  
Despacho: DESPACHO

I. Antes de apreciar o pedido de fls. 276, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado do débito;

II. Int.  
Boa Vista - RR, 21/06/2013.

Cesar Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria da Glória de Souza Lima

164 - 0019130-96.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019130-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Raimundo Alves Ribeiro  
Decisão: Autos nº 010 01 019130-1  
DECISÃO

Abra-se novo volume.

Tendo em vista que o processo permaneceu suspenso pelo período de 1 (um) ano sem que houvesse manifestação da parte exequente, proceda a serventia o ARQUIVAMENTO, nos termos da súmula 314 do STJ, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1.A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0019250-42.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019250-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: J a de Oliveira e outros.  
Decisão: Autos nº 010 01 019250-7  
DECISÃO

Tendo em vista que o processo permaneceu suspenso pelo período de 1 (um) ano sem que houvesse manifestação da parte exequente, proceda a serventia o ARQUIVAMENTO, nos termos da súmula 314 do STJ, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1.A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0019313-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019313-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lt Belmont Andrade Me e outros.

Sentença: Autos nº 010 01 019313-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: (A): L T Belmont Andrade - Me e outro

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face do L T Belmont Andrade - Me e outro, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Os executados foram citados por edital às fls. 56.

O Exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

##### II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

##### III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários, devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

167 - 0019713-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019713-4

Exequente: E.R.

Executado: J.C.L.E. e outros.

Despacho: Autos nº 010 01 019713-4

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de consulta à Corregedoria Justiça de fls. 306;

II. Defiro o pedido de habilitação de fls. 307/310;

III. Ao cartório para as devidas providências;

#### IV. Int.

Boa Vista - RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitsheche Pereira Pires

168 - 0093199-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093199-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

Decisão:

Decisão: I. Aguarde-se na suspensão até o julgamento dos embargos; II.

Int. Boa Vista-RR 18/06/2013

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 0141211-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141211-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.

Decisão: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR 13/06/2013

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

170 - 0147946-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147946-4

Exequente: E.R.

Executado: J.M.S.D. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fls. 162; II. Int. Boa Vista-RR 18/06/2013

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0149889-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149889-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.

Decisão: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR 13/06/2013

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

172 - 0151090-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151090-4

Exequente: E.R.

Executado: S.R.L. e outros.

Decisão: Autos nº 010 06 151090-4

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal somente a pessoa jurídica.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal do executado SUPERMERCADO RR LTDA, o que faço neste decisório, cujo espelho ora se junta.

Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Boa Vista-RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

173 - 0155638-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155638-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.

Decisão: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II. In. Boa Vista-RR 13/06/2013

Advogado(a): Marcelo Tadano

174 - 0161797-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161797-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada. PRIC., e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

175 - 0161980-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161980-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Campos

Decisão: Autos nº 010 07.161980-2

DECISÃO

Tendo em vista que o processo permaneceu suspenso pelo período de 1 (um) ano sem que houvesse manifestação da parte exequente, proceda a serventia o ARQUIVAMENTO, nos termos da súmula 314 do STJ, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi  
Rommel Moreira Conrado**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza  
ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Lariou Vieira**

### Cumprimento de Sentença

176 - 0093820-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093820-0

Autor: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: I. Homologo os cálculos apresentados pelo contador, fl. 149, para produzir os seus efeitos legais;

II. Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);

III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Weber Braz

### Execução Fiscal

177 - 0101596-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101596-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Corsal Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 05 101596-3

DESPACHO

I. Defiro a renúncia dos co-procuradores de fls. 142;

II. Indefiro o pedido de fls. 141 tendo em vista que a cobrança dos honorários contra a fazenda pública tem rito próprio, rígido pelo art. 730 do CPC;

III. Cumpra-se o despacho acostado às fls. 139;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0132744-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132744-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros.

Decisão: Autos nº 010 06 132744-0

DECISÃO

I. Em que pese o entendimento dessa Magistrada, defiro o pedido que quebra de sigilo fiscal de fls. 184/188, do executado Paulo Cesar Vitcor de Lima, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0000.12.000107-8, Agravo de Instrumento nº. 0000.10.001230-1 e Agravo de Instrumento nº. 0000.12.000096-3);

II. Junte a resposta da consulta à estes autos;

III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá se restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

IV. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD, com relação a pessoa física;

V. Int.

Boa Vista - RR, 13/06/2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### 3ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

#### Cumprimento de Sentença

179 - 0107352-98.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107352-5  
Autor: Eiden Maria dos Santos Andrade  
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário  
Decisão: Autos nº. 010.05.107352-5

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 259, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste, sob pena de arquivamento do feito.  
Boa Vista/RR, 19/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 3ª Vara Cível  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

### 4ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

#### Cumprimento de Sentença

180 - 0075553-08.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.075553-1  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Adelson da Silva Lima  
Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, fls. 138/139.  
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

181 - 0129699-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129699-1  
Autor: Jenipher Ribeiro de Brito  
Réu: Jackson Douglas Cavalcante Beito  
Despacho: Assim, determino seja registrada a penhora efetivada sobre o imóvel constante de f. 66 junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Por outro lado, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC para o dia 27 de agosto de 2013, às 10:30hs.

Intime-se a parte autora via seu advogado e a parte executada pessoalmente para o ato.

A parte autora deverá recolher as custas para diligência de intimação do devedor, sob pena do ato-audiência não se realizar.

Cumpra-se

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.  
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

#### Monitória

182 - 0129285-93.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129285-9  
Autor: Bankboston Banco Multiplô S/a

Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: José Nestor Marcelino, Liliane Correa Vieira, Rogiany Nascimento Martins

#### Procedimento Ordinário

183 - 0106470-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106470-6

Autor: Adriane Peres Ferreira da Silva

Réu: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico e outros.

Despacho: I- Analisando a r. Decisão guerreada e a r. Decisão de f.613 e seguintes, exerço o juízo de retratação para decretar a nulidade do r. Despacho combatido. Cumpra-se o determinado na r. Decisão de fls.613/619, devendo a parte apresentar, digo, dando seguimento ao recurso interposto, remetendo-o ao Eg. TJRR, com as nossas homenagens.

II- Remetam-se cópias deste despacho ao TJRR para conhecimento.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Cláudio Pinto Flores, Antônio Cláudio Pinto Flores, Camila Araújo Guerra, Daniel do Nascimento Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

184 - 0145080-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145080-4

Autor: Rayane de Sousa Nascimento

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Francisco das Chagas Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Márcia Aparecida Mota, Silene Maria Pereira Franco

### 5ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

#### Cumprimento de Sentença

185 - 0062641-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062641-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Clarice da Silva Evangelista

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 216, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

### 6ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

#### Cumprimento de Sentença

186 - 0007594-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007594-2

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Francisco Mourão dos Santos

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, a se manifestar acerca do retorno de Mandado, juntado às fls. 355/361, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 25 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Edir Ribeiro da Costa, Svirino Pauli

187 - 0007963-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007963-9

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente a devolver, em cartório, Certidão de Crédito recebida em 19 de janeiro de 2012. Boa Vista, 25 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, James Pinheiro Machado, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari, Wellington Sena de Oliveira

188 - 0063067-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063067-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria Ester Pereira Costa

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, por seu(s) advogado(s), para vista dos autos fora de cartório, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 25 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

189 - 0151995-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151995-4

Autor: Anapolis Comercio e Representação Ltda

Réu: Indústria de Confeccões Silva Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), para pagamento de custas processuais. Boa Vista, 25 de Junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Petição

190 - 0172723-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172723-3

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Bmc

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, por seu(s) advogado(s), para pagamento de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Boa Vista, 25 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lia Damo Dedecca, Roberta Borges Cardoso

### Procedimento Ordinário

191 - 0007738-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007738-5

Autor: Francisco Edmar de Souza

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: Intimo as partes para, no presente processo, requererem o que entenderem de direito. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

## 6ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Cumprimento de Sentença

192 - 0091862-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091862-4

Autor: Sonaira de Souza Mota

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Despacho. 1. Cabe ao autor/exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do requerido. 2. Em vista disso, indefiro o pedido de fls. 329; 3. Requeira o que entender de direito, no prazo legal; 4. Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

## 7ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

193 - 0027364-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027364-4

Autor: I.Z.G.

Réu: L.A.G.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para que tome ciência das fl. 61. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Hélio Furtado Ladeira, José Ale Junior

194 - 0089306-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089306-6

Autor: A.A.S.

Réu: M.W.S.S.

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira

195 - 0164362-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164362-0

Autor: K.Q.A.S.

Réu: A.A.S.

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Intimo a parte autora para apresentar procuração. Boa Vista, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Cumprimento de Sentença

196 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: W.A.M.

Réu: A.E.M.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para que tome ciência das fls. 307/308. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

### Inventário

197 - 0028395-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028395-7

Terceiro: Rozangela dos Santos Moura e outros.

Réu: Paulo Nery Lima de Moura

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte autora. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Geraldo João da Silva, Tyrone José Pereira

198 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência das fls. 114/259. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

199 - 0005083-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005083-9

Autor: Cleonice Ribeiro de Oliveira

Réu: Espólio de Marinaldo de Sousa Nascimento

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para receber em cartório os formais de partilha. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

200 - 0015530-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015530-7

Autor: Inacia de Sousa Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Almeida de Sousa Pinheiro

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para receber em cartório o alvará e a carta de adjudicação. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

201 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Intime-se o inventariante, via DJE, para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 43, no prazo de 20 dias. Boa Vista-RR, 16 de abril de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito titular da 7ª vara Cível. Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira

202 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência da fl. 53. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

203 - 0016581-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016581-5

Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.

Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para que tome ciência das fls. 89/92. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

204 - 0020297-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020297-2

Autor: Erotildes Lacerda Alencar Silva

Réu: Espólio de Ozimar Alencar Lima

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

## 8ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Cumprimento de Sentença

205 - 0107283-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107283-2

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ao Exequente para se manifestar sobre a peça do Estado.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

### Embargos À Execução

206 - 0155055-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155055-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Josimar Santos Batista

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

207 - 0003844-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003844-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Cia Ltda

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0009115-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009115-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J a C Dinelly e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

209 - 0009132-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009132-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Instituto de Enfermagem da Bahia

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Instituto de Enfermagem da Bahia.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

O Exequente se manifestou às fls. 122v, informando acerca da prescrição.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 24/10/00.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não

diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0009228-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009228-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Babora Comércio Ltda e outros.

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal dos Executados. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

211 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

212 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

213 - 0019751-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019751-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

214 - 0037011-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037011-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0047002-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047002-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Despacho: Ao Executado para se manifestar.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0091191-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091191-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de R M Lobato ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 10/08/04.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseqüido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relatoor Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

217 - 0100027-72.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100027-0  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.  
Despacho: Manifeste-se o Exequente.  
Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

218 - 0101556-29.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101556-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Niclebio Melo Coutinho e outros.  
Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 19 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

219 - 0101570-13.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101570-8  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Izaias Farias de Assis e outros.  
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;  
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.  
Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

220 - 0101932-15.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101932-0  
Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.  
Despacho: Intime-se o Estado de Roraima para, querendo, em 05 dias, se manifestar acerca da exceção.

Boa Vista. 12 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wenston Paulino Berto Raposo

221 - 0101936-52.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101936-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: J Barros Damasceno e outros.  
Despacho: Manifeste-se o Exequente.  
Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013.  
César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

222 - 0102608-60.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102608-5  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Edilson Ferreira da Silva e outros.  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Edilson Ferreira da Silva.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Revogo a citação por edital, reconhecendo que o Município de Boa Vista não buscou os meios para localizar a parte executada. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 21/02/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.  
Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40,

§4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0102810-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102810-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

224 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Despacho: Ao Executado para se manifestar.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0106061-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106061-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Faustino da Silva

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de José Faustino da Silva.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Informa que não necessidade da intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 26/04/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
226 - 0107370-22.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107370-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.  
Sentença: SENTENÇA

necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0107402-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107402-8  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto  
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor do Alexandre Ferreira Lima Neto.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 31/05/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/20110, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Importadora Nacional e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 30/05/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais

diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0107528-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107528-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: JI Miranda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

229 - 0112010-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112010-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Rural Boa Vista Ltda e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 22/06/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

230 - 0114106-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114106-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.  
 Despacho: Manifeste-se o Exequente.  
 Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

231 - 0114745-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114745-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Sentença: SENTENÇA

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0117156-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117156-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Cláudio Fernandes Queiroz e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Revogo a decisão que determinou a consulta via bacenjud, reconhecendo que o Município de Boa Vista não buscou os meios para localizar a parte executada. Informo da não necessidade de intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 18/09/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor do Banco do Estado de Roraima S/A.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 04/08/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/22010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0118752-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118752-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alderico Pereira Rodrigues

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Alberto Pereira Rodrigues.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Informa que não necessidade da intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 25/09/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 229/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

234 - 0119055-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119055-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Rural Boa Vista Ltda e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 20/09/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as

restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

235 - 0120026-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120026-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor do CI Messias.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 03/10/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei

Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0120400-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120400-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcia Rosane Oliveira de Senna

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0122069-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122069-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0124184-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124184-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Waldir de Melo Xaud

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Wladir de Melo Xaud.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Não há necessidade de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 08/11/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0127424-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127424-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Importadora Nacional e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 09/01/06.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

240 - 0127512-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127512-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

241 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Despacho: Ao Executado para se manifestar.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0129354-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129354-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jackeline Amy Hart

Despacho: Arquivem-se os autos.

Boa Vista/ RR, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0130192-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130192-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ab da Conceição e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Vanessa Alves Freitas

244 - 0130193-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130193-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Importadora Nacional e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 08/02/06.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

245 - 0130282-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130282-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alderico Pereira Rodrigues

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Alberto Pereira Rodrigues.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Informa que não necessidade da intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 09/02/06.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução

esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

246 - 0132772-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132772-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

247 - 0135362-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135362-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o Estado de Roraima para, querendo, em 05 dias, se manifestar acerca da exceção.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Wenston Paulino Berto Raposo

248 - 0142490-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142490-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: H Brandão de Araujo e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de H Brandão de Araújo e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 08/08/06.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual

que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, teendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

249 - 0157457-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157457-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: A.r.de Lima-me

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0158046-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158046-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Barbosa

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Carlos Alberto Barbosa.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte

executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Informa que não necessidade da intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 28/03/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/001/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0158572-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158572-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivan Lourival Schmidt - Me

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Ivan Lourival Schmidt ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 11/04/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a

decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0159609-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159609-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Arão Silva Queiroz e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 13 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Souza da Costa e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 18 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

254 - 0161376-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161376-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. J. R. de Sá - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 18 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Moura e Moura Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 18 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0161760-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161760-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rodney Pinho de Melo

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor do Rodney Pinho de Melo.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 15/05/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0165200-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165200-1

Exequirente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação.

Boa Vista, RR, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

258 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

259 - 0167979-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167979-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação.

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Petição

260 - 0185801-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185801-0

Autor: Paulo de Souza Peixoto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima

Boa Vista, RR, 20 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Ordinário

261 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Bincheski

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Sobre a manifestação do Estado e os documentos de fl. 226 digam as partes.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

262 - 0142405-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142405-6

Autor: João Batista Leite Muziz

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

### Reinteg/manut de Posse

263 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Manifeste-se o Exequirente quanto a peça do município.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Dizanete de S Matias

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

264 - 0013624-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013624-9

Réu: Juarez da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0023801-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023801-9

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0048189-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048189-0

Réu: José Ribamar Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0124607-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124607-1

Réu: Jose Aparecido Menezes Rego

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

268 - 0182361-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182361-8

Réu: Leilson Ribeiro Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000641-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000641-9

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013331-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013331-0

Réu: A.M.P.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013849-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013849-9

Réu: José Batista

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

272 - 0002602-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza  
 273 - 0005777-66.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005777-0  
 Réu: Bruno Vital de Souza  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

274 - 0008403-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008403-0  
 Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 12/07/2013 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008737-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008737-1  
 Réu: Francisco da Costa Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 19/07/2013 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

276 - 0015500-80.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015500-8  
 Réu: Linderson Sena dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 19/08/2013 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016715-57.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016715-9  
 Indiciado: M.S.B.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 14/08/2013 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

278 - 0000270-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000270-1  
 Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 29/08/2013 às 08:30 horas.  
 Advogado(a): Willamy Alves dos Santos

279 - 0002501-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002501-7  
 Indiciado: W.L.M.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 17/07/2013 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

280 - 0008007-81.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008007-9  
 Indiciado: E.A.L.O.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 16/07/2013 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

281 - 0008757-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008757-9  
 Réu: Edilton Mesquita Figueiras Junior  
 Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JÚNIOR e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva. JUNTE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.  
 Após as intimações e expedientes de praxe, archive-se com as baixas necessárias.  
 P. R. I.C (com as cautelas de estilo).  
 Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013.  
 Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

282 - 0008855-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008855-1  
 Réu: Rafael dos Santos Oliveira  
 (...) O APF, relativo ao pedido de liberdade teve sua competência declinada, razão pela qual falece a competência a esse Juízo para apreciação do feito. Encaminhe-se os autos à distribuição com as baixas necessárias.  
 Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

### Petição

283 - 0016322-35.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016322-4  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Sentença: Dessa forma, indefiro o pedido da autoridade policial, haja vista que cabe a Polícia Civil a guarda dos bens apreendidos. Ciência ao MP e ao requerente. Após archive-se. Expediente necessário.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

284 - 0008759-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008759-5  
 Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.  
 Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de KELISON LOPES RODRIGUES e SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.  
 Envie cópia da presente decisão ao chefe de plantão da carceragem para fins de registro nos bancos de dados no sistema prisional.  
 Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.  
 Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Constituído.  
 Após os expedientes necessários, archive-se.  
 Publique-se.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

285 - 0005136-15.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005136-1  
 Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.  
 Despacho: "Intime-se o causídico dos acusados para apresentar MEMORIAIS finais legais no prazo legal."  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

286 - 0016611-65.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016611-0  
 Réu: Edearde Jeronimo Souza Matos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 23/08/2013 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0020340-02.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020340-0  
 Réu: Rowilson Lima Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 30/08/2013 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

288 - 0005828-77.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005828-1  
 Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 11/07/2013 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0008439-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008439-4  
 Réu: Antonio dos Anjos Ferreira  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

290 - 0008689-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008689-4  
 Réu: Keitiane de Sousa Lima  
 Sentença: Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada KEITIANE DE SOUSA LIMA, até ulterior manifestação deste Juízo.  
 Intime-se pessoalmente a acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.  
 Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a ré informar no ato de sua soltura o endereço que cumprirá sua prisão domiciliar, quando do cumprimento pelo oficial de justiça. Em aplauso ao princípio da economia e celeridade processual, INTIME-SE a acusada da audiência de instrução e julgamento designada para o 11/07/2013, às 08h30min a ser realizada neste juízo.  
 Junte-se cópia desta aos autos principais.  
 P. R. I. C.  
 Boa Vista, 24 de junho de 2013. Sentença: Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de

SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada KEITIANE DE SOUSA LIMA, até ulterior manifestação deste Juízo.

Intime-se pessoalmente a acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa.

Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a ré informar no ato de sua soltura o endereço que cumprirá sua prisão domiciliar, quando do cumprimento pelo oficial de justiça. Em aplauso ao princípio da economia e celeridade processual, INTIME-SE a acusada da audiência de instrução e julgamento designada para o 11/07/2013, às 08h30min a ser realizada neste juízo.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

291 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público

como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado com supedâneo nos arts. 311

e 312 do Código de Processo Penal.

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas ELINA MARCIANO e GERUSA RIBEIRO DA SILVA.

Designa-se nova data para audiência, se possível extrapauta.

Requisite-se o acusado junto ao DESIPE.

Intime-se a testemunha de acusação LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, no endereço indicado à fl. 369.

Notifique-se o MP e o patrono do acusado acerca da audiência. Cumpra-se.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

292 - 0017765-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017765-3

Indiciado: N.I.R.C.

Despacho: .

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

### Liberdade Provisória

293 - 0008656-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008656-3

Autor: Altamir Lima Bezerra

Decisão: Autos: 010.13.008.656-3

DECISÃO

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público à fl. 36.

Remetam-se os autos imediatamente à Vara da Justiça Militar do Estado, a qual competirá à análise da matéria.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª vara criminal

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Prisão em Flagrante

294 - 0001792-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001792-3

Indiciado: A.A.F.

Sentença: Tratam os autos de comunicado da prisão em flagrante de ANTÔNIO DOS ANJOS FERREIRA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica às fls. 19/19-verso.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008568-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008568-0

Réu: Jason Andrew Pereira de Aguiar

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JASON ANDREW PEREIRA DE AGUIAR, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados no sistema prisional.

Intime-se o flagranteado da presente.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 24 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008714-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008714-0

Réu: Antonio Ubirajara de Lacerda

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ANTÔNIO UBIRAJARA DE LACERDA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados no sistema prisional.

Intime-se o flagranteado da presente.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

297 - 0020277-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020277-4

Réu: Tarlison Braz Silva

Despacho: .

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Relaxamento de Prisão

298 - 0008736-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008736-3

Réu: Fabiano Almeida Rodrigues

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de FABIANO ALMEIDA RODRIGUES e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira  
Carlos Paixão de Oliveira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

299 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Adailson Pedroso de Jesus, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

300 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Francisco das Chagas da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

301 - 0083856-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083856-6

Sentenciado: Hermés Mendes dos Santos

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do Hermés Mendes dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 09:58:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

302 - 0087115-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087115-3

Sentenciado: Valdeney de Oliveira Cabral

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

303 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Gilson da Silva Araujo, nos períodos de 14 a 20/06/2013; 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

O reeducando deverá juntar a proposta de trabalho, caso contrário será transferido para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

304 - 0089816-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089816-4

Sentenciado: Antônio Silva Melo

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor do reeducando Antônio Silva Melo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 417; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 13:14:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

305 - 0100235-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100235-9

Sentenciado: Manoel Oliveira Barros

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Oliveira Barros, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, devendo a referida progressão ser usufruída a partir de 05/07/2013, caso, não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Comunique-se à Casa de Albergado, do inteiro teor da decisão de fl. 476.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

306 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

307 - 0108488-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108488-6

Sentenciado: Josemar de Souza Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL do reeducando Josemar de Souza Silva, nos períodos de 14 a 20.6.2013, 9 a 15.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução

Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

308 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 109 (cento e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Cesar Buckley Da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.06.2013 - 10:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

309 - 0123364-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123364-0

Sentenciado: Elias Aureliano de Souza

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, sendo que este benefício somente será usufruído a partir do dia 2.7.2013, caso ainda esteja com uma boa conduta carcerária, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 18:19:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

310 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do parágrafo único do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, todavia, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2013 - 15:20:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

311 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

312 - 0152710-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152710-4

Sentenciado: Paulo Silva de Souza

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Paulo Silva de Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2013 - 18:43:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

313 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Decisão: MUTIRÃO CARCERÁRIO

Execução da Pena nº 0010 07 154793-8

Reeducando: ROBSON PEREIRA DA SILVA

Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

DECISÃO

Vistos etc.

Em caráter liminar, SUSPENDO a saída do reeducando para o TRABALHO EXTERNO.

Designo o dia 18/07/2013, às 10h15min, para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/07/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

314 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

315 - 0182847-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182847-6

Sentenciado: José Simão de Almeida Filho

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL do reeducando Jose Simão de Almeida Filho, nos períodos de 14 a 20.6.2013, 9 a 15.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

316 - 0183999-32.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183999-4  
Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

317 - 0205225-59.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205225-6  
Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa  
Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, devendo a referida progressão ser usufruída a partir de 22/07/2013, caso, não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

318 - 0207622-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207622-2  
Sentenciado: Marcelo Santos da Silva  
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda MARCELO SANTOS DA SILVA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do art. 132 da LEP.  
Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Expeça-se Carta de Livramento.  
Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.  
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0207627-16.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207627-1  
Sentenciado: Erivan da Costa  
Decisão: Posto isso, DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando Erivan da Costa, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 11:03:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1  
Sentenciado: Edeilson Matos da Conceição  
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 95 (noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edeilson Matos da Conceição, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Retifique-se a Guia de Recolhimento.  
Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.  
Aguarde-se a audiência já designada para 29/07/2013, às 10h.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

321 - 0207722-46.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207722-0  
Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro  
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 (sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aluizio Andrade de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.  
Elabore-se novo cálculo de benefícios.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 17:01:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0207882-71.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207882-2  
Sentenciado: Tedy da Silva Pereira  
Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, terça-feira, 11 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

323 - 0213248-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213248-8  
Sentenciado: Altevir Sobral Melo  
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Altevir Sobral Melo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 319; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Expeça-se carta de livramento.  
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.  
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 10.6.2013 - 18:51:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

324 - 0213249-76.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213249-6

Sentenciado: Cleiton Araújo Chaves Vieira

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 30 (trinta) dias da pena privativa de liberdade do CLEITON ARAÚJO CHAVES VIEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29/6 a 05/07/13; 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0213257-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213257-9

Sentenciado: Luiz Elias Eduardo

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 129 (cento e vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Luiz Elias Eduardo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Designo o dia 08/08/2013, às 09h para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

326 - 0213269-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213269-4

Sentenciado: Alexandre Vieira Rocha

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do Alexandre Vieira Rocha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 275; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 13:02:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

327 - 0213313-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213313-0

Sentenciado: Elson Pinheiro Campos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor do reeducando Elson Pinheiro Campos,

nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 330; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 18:53:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

328 - 0223799-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223799-8

Sentenciado: Manoel Mauro Bezerra de Araújo

Decisão: osto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Manoel Mauro Bezerra de Araujo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei de Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0002002-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002002-2

Sentenciado: Gleide Conceição dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando Gleide Conceição dos Santos, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0002012-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002012-1

Sentenciado: Domingos Espindola de Lima

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor do reeducando Domingos Espindola de Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 156; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da

Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabore-se novo cálculo.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 18:59:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

331 - 0002018-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002018-8

Sentenciado: Evandro Fernandes de Lima

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Evandro Fernandes de Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.6.2013 - 14:47:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0002034-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002034-5

Sentenciado: Elias Monteiro

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 92 (noventa e dois) dias da pena privativa de liberdade do ELIAS MONTEIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29/6 a 05/07/13; 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 25.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

333 - 0002047-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002047-7

Sentenciado: Paulo Victor Alves Mota

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 223 (duzentos e vinte e três) dias da pena privativa de liberdade do Paulo Victor Alves Mota, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 do Código Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 17:10:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

334 - 0003115-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003115-1

Sentenciado: Francisco Anastácio Filho

Decisão: HO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Quanto ao livramento, noto que o reeducando faz jus ao benefício, porquanto, cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico lhe foi favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que retorne ao convívio social. Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando FRANCISCO ANASTÁCIO FILHO, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Nos termos do art 132, § 1º, alínea "a" da LEP, o reeducando tem 30 ( TRINTA) dias para apresentar proposta de trabalho sob pena REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

335 - 0003131-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003131-8

Sentenciado: Giharone Araujo do Nascimento

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 7(sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Giharone Araujo do Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelara e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0003148-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003148-2

Sentenciado: Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se

novos cálculos.

Designo o dia 01/08/2013, às 10h para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Wagner Pereira da Silva

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wagner Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA PARA O ANO 2013, para ser usufruída no período de 15 a 21.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício, e INDEFIRO o pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Caso positivo a resposta quanto à saída, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 16:33:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valéria Brites Andrade

338 - 0000991-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edione de Souza Santos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Designo o dia 08/08/2013, às 09h15min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001013-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001013-8

Sentenciado: Erivelton Alves Medeiros

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erivelton Alves Medeiros, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 18:52:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Lucio Augusto Villela da Costa, Vera Lúcia Pereira Silva

340 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

Sentença: MUTIRÃO CARCERÁRIO

SENTENÇA

Acolho a cota ministerial retro e HOMOLOGO por sentença a justificativa das faltas apresentadas pelo reeducando FRANCIMAR BEZERRA LOPES.

Comunique-se a U.P. e o reeducando.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0001032-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001032-8

Sentenciado: Lucas de Sena Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 87 (oitenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do Wilson Pereira Aleixos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 09:26:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

343 - 0001042-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001042-7

Sentenciado: Francisco Alves Chagas

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda FRANCISCO ALVES CHAGAS, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001081-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001081-5

Sentenciado: Alessandro dos Santos Torres

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Alessandro dos Santos Torres, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

345 - 0001088-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001088-0

Sentenciado: Francisco Ferreira Sousa

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 100 (cem) dias da pena privativa de liberdade do Francisco Ferreira Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 17:24:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0001111-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001111-0

Sentenciado: Fagner Gomes da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fagner Gomes da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, esclareço que as folhas de frequências de fls. 132/140 coincidem com as fls. 150/159.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 16:09:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

347 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 90 (noventa) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ramon Michel Dos Santos Barros, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.06.2013 - 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0008827-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008827-4

Sentenciado: Alex Teodoro Pereira

Decisão: Posto isso, primeiramente RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do artigo 76, II, c/c art. 81, III do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal e, em consonância com o parecer ministerial, REVOGO a decisão de fl. 62 e DEFIRO o retorno ao regime ABERTO para o cumprimento da pena

privativa de liberdade do reeducando Alex Teodoro Pereira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0008834-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008834-0

Sentenciado: Gilvan Lima Sampaio

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Gilvan Lima Sampaio, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

350 - 0008849-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008849-8

Sentenciado: Denys Wescley Moutinho da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda DENYS WESCLEY MOUTINHO DA SILVA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

351 - 0008879-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008879-5

Sentenciado: Edmilson Pereira Silva

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 22 (vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edmilson Pereira Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 11:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, William Souza da Silva

352 - 0009653-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009653-3

Sentenciado: Shelldomar Pereira de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

353 - 0009722-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009722-6

Sentenciado: Francisco das Chagas Alves Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francisco das Chagas Alves Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 162; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2013 - 18:06:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0011788-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011788-3

Sentenciado: Edson Nunes de Sousa

Decisão: Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 261 (duzentos e sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do Edson Nunes de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 13:25:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0011826-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011826-1

Sentenciado: Lindomar de Castro Souza

Sentença: EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0010 11 011826-1

Reeducando LINDOMAR DE CASTRO SOUZA

Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime em favor do reeducando, fls. 159.

Pedido de remição c/c livramento condicional, fls. 161/162.

Folhas de frequências, fls. 163/174.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 102 (cento e dois) dias, porquanto, durante o trabalho de fls. 163/174, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 305 (trezentos e cinco) dias laborados, fls. 175.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições certificadas, fl. 174.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 102 (cento e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, fls. 163/174, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 305 (trezentos e cinco) dias laborados, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Outrossim, diante da declaração da remição acima, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0010 09 2083375-6, ver cálculo elaborado neste mutirão. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO remidos 102 (cento e dois) dias da pena do

reeducando Lindomar de Castro Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DECLARO extinta a sua pena privativa de liberdade com relação à Ação Penal 0010 09 208375-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sisteema Penitenciário (DESIPE) e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 19:54:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

356 - 0001011-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001011-0

Sentenciado: Ivanildo Silva Junior

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do Ivanildo Silva Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 257.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 17:35:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0001012-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001012-8

Sentenciado: Eduardo Barbosa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eduardo Barbosa, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 17:55:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0004942-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004942-3

Sentenciado: Raimundo Guiomar Dias Fontes

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Everaldo De Lira Xavier, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Elabora-se cálculo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 09:22

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0004979-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004979-5

Sentenciado: Quelson Lopes da Silva

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 183 (cento e oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do QUELSON LOPES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29/6 a 05/07/13; 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Elabore-se cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 25.6.2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0004984-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004984-5

Sentenciado: Heliton Andrade Serrão

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do Heliton Andrade Serrão, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 07:51:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wisley Alberes Babora

361 - 0004992-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004992-8

Sentenciado: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Oberdan Barbosa Mendes, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Comunique-se à Casa de Albergado, do inteiro teor da decisão de fl. 75.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato De Oliveira Da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 11:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Lalise Filgueiras Ferreira

363 - 0013724-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013724-4

Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/08/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

364 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda ANDRE RARRIS DA CRUZ, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFICIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

Decisão: Trata-se de requerimento solicitando autorização para que a reeducanda Lucineide Silva de Vasconcelos possa participar de interrogatório no dia 26/04/2013, vide fl. 62.

Tal procedimento é administrativo e deverá ser encaminhado ao Comando de Policiamento da Capital - CPC, local em que a reeducanda encontra-se cumprindo pena.

Comunique-se ao subscritor do ofício de fl. 62 e ao CPC.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0001798-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001798-0

Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario

Decisão: Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL do reeducando Juliermes Painhum Manhuario, nos períodos de 14 a 20.6.2013, 9 a 15.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0001862-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001862-4  
Sentenciado: Gleberon Alves Pontes  
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleberon Alves Pontes, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Elabora-se novo cálculo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 09:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

368 - 0001872-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001872-3  
Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz  
Decisão: osto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Leandro dos Santos Queiroz, nos períodos de 14 a 20/06/2013; 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0008210-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008210-9  
Sentenciado: Claudimar Laureano Sampaio  
Decisão: EXECUÇÃO PENAL  
Autos nº 0010 13 008210-9  
Reeducando CLAUDIMAR LAUREANO SAMPAIO  
Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Trata-se de pedido de mudança de horário para pernoite interposto em favor do reeducando acima, que foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).  
Certidão carcerária, fls. 27/28.  
O "Parquet" pugnou pelo indeferimento, fl. 29.  
Documentos juntados, fls. 31/33.  
Com nova vista, o "Parquet" manteve o parecer anterior, fl. 33v  
Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação ministerial, tenho que o pedido deve ser deferido, explico.

Pois bem.  
Neste pleito, a causa de pedir se fundamenta no emprego do reeducando, que tem um caráter ressocializador, sendo assim, ante o regime de cumprimento que se encontra, regime semiaberto, o deferimento é medida que se impõe.  
Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de MUDANÇA DE HORÁRIO PARA PERNOITE, a fim de que o reeducando Claudimar Laureano Sampaio possa se recolher às 21h nos dias do seu trabalho externo, ainda, fica cientificado que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização será revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 20:13:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

370 - 0182803-27.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182803-9  
Sentenciado: Ismael Mota Moura  
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), a partir do dia 19.7.2013. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 07:44:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

371 - 0207887-93.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207887-1  
Sentenciado: Bruno Leonardo de Carvalho Lima  
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor do reeducando Bruno Leonardo de Carvalho Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.  
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 222; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Elabore-se novo cálculo. Abra-se novo volume a partir da fl. 200. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 13:38:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0008851-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008851-4

Sentenciado: Livio Mendonça Tupinamba

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 109 (cento e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Livio Mendonça Tupinambá, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.06.2013 - 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Leandro Costa Tupinambá

373 - 0008885-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008885-2

Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Bruno do Nascimento Teixeira, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, VI, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Designo o dia 3.9.2013, às 10h45, para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 19:09:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0000412-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000412-9

Sentenciado: Anderson Pereira da Costa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Anderson Pereira da Costa, para ser usufruída no período de 22.7 a 28.7.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Por fim, atente-se que esses benefícios devem ser usufruídos a partir de 22.7.2013.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2013 - 07:30:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0001854-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001854-1

Sentenciado: Eliel Carlos da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Eliel Carlos da Silva, para ser usufruída no período de 15 a 21.6.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §

1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2013 - 11:21:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

## Ação Penal

376 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 23/07/2013 às 10h00min. Devendo a defesa trazer suas testemunhas independente de intimação. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

377 - 0001073-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001073-0

Réu: H.J.S.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 22/07/2013 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR. Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## Crimes Calún. Injúr. Dif.

378 - 0015332-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015332-4

Autor: Edersen Mendes de Lima

Réu: José Raimundo Rodrigues Silva e outros.

Despacho: Autos n.º 0010 12 015332-4

Ciente da petição de fls. 36 e documentos de fls. 37/38, que se constituem em perdão tácito, que por força do art. 51 do CPP se estendo ao outro querelado, a saber, José Raimundo Rodrigues Silva.

Constato que o querelado Wirismar Ramos já aceitou o perdão tácito.

Assim, intime-se o querelado José Raimundo Rodrigues Silva para que este informe se aceita o perdão tácito, no prazo de 03 (três) dias (art. 58 do CPP), observando que há informação na ata de fls. 32 de que ele trabalha na ALE.

Boa Vista, 25/06/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4a Vara Criminal

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

379 - 0085562-92.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.085562-8  
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.  
Despacho: Designo o dia 08/08/2013 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 21/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

380 - 0011554-37.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011554-1  
Indiciado: A. e outros.  
Despacho: Autos n.º 0010 10 011554-1

Ciente.  
Intimem-se para apresentação de alegações finais por memoriais.

Boa Vista, 26/06/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal  
Advogados: Algacir Dallagassa, Almir Rocha de Castro Júnior, Alysson Batalha Franco, André Luiz Vilória, Celso Garla Filho, Cleyton Lopes de Oliveira, José Aparecido Correia, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria Juceneuda Lima Sobral, Nelson Vieira Barros, Paulo Luis de Moura Holanda, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rogério Ferreira de Carvalho, Sadi Cordeiro de Oliveira, Tyrone José Pereira, Vinicius Guareschi, Walla Adairalba Bisneto, Warner Velasque Ribeiro

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

381 - 0212830-56.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212830-4  
Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.  
Despacho: intime-se o advogado da acusada DIANA CLISSIA, Dr. MOACIR JOSE BEZERRA MOTA, para manifestação sobre as testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação da denunciada. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2013. Renato Albuquerque Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal. Advogados: Glener dos Santos Oliva, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota

382 - 0010120-13.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010120-2  
Réu: W.J.S.S.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE JULHO DE 2013 às 10h 20min.  
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

### 5ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

### Ação Penal

383 - 0014714-85.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.014714-7  
Réu: José Alves Brasil e outros.

Sentença:  
Final da Sentença: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo os réus JOSÉ ALVES BRASIL e ANDRÉ LOPES FERREIRA das imputações que lhes foram feitas nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para a embasar a condenação. Publique-se e se registre, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

384 - 0014917-47.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.014917-6  
Réu: Vildarlen Travassos Barbosa

Sentença:  
Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0025576-81.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.025576-5  
Indiciado: G.A.G.

Sentença:  
Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0036074-42.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.036074-8

Sentença:  
Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0038239-62.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.038239-5  
Indiciado: R.N.R.S.

Sentença:  
Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 26 de JUNHO de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE  
Respondendo - 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0078543-35.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.078543-7  
Réu: Celso Pires Lima e outros.

Sentença:  
Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da

punibilidade de FRANCISCO EDSON LOPES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Com relação aos demais acusados, procedam-se as citações com base na cota Ministerial de fls. 375 dos autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de Junho de 2013.- RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0106234-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106234-6

Indiciado: R.B.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0158031-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158031-9

Réu: Pedro da Silva e outros.

Decisão: DECIDO.

Incide, na espécie, a aplicação do art. 366/ CPP ao crime praticado a partir de 17/06/96 (data da edição da lei que alterou o referido artigo). Vejamos a palavra do Supremo Tribunal Federal:

"O artigo 366 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para efeito de aplicação do princípio da retroatividade da 'lex mitior', prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga." (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves)

Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Em relação ao acusado Pedro da Silva, paute-se audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao MP.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0000771-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000771-4

Réu: Lucemir de Paula Soares

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de Junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0000511-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000511-0

Réu: A.B.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno a acusada ARLENE BANDEIRA FREITAS pela prática do crime previsto no art. 155, caput, art. 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea h, todos Código Penal. Imponho a ré a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 12 (dez) dias de reclusão, bem como a pena de 10 dias-multa correspondente, cada dia, a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, desse modo tendo em conta que a acusada permaneceu presa preventivamente 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, restam a cumprir 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pela sentenciada à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo material para esta. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude da mesma já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de ré pobre. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, o nome da apenada deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". Publique-se e e se registre no SISCOP. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0000512-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000512-8

Réu: A.B.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno a acusada ARLENE BANDEIRA FREITAS pela prática do crime previsto no art. 155, caput, Código Penal. Imponho a ré a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, bem como a pena de 10 dias-multa correspondente, cada dia, a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, desse modo tendo em conta que a acusada permaneceu presa preventivamente 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, restam a cumprir 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Em virtude das circunstâncias judiciais da acusada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou da suspensão condicional da pena na forma do art. 44, inc. II e art. 77 inc. I do CPB. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude da mesma já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pela sentenciada à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo material para esta. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de ré pobre. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, o nome da apenada deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". Os feitos de nº de 010.12.000511-0 e 010.12.000512-8 devem ser desapensados, uma vez que não guardam conexão/continência, tratando-se tão somente da mesma ré, o que por si só, não justifica a reunião dos presentes feitos. Publique-se e e se registre no SISCOP. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0002526-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002526-4

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, não resta outra conclusão que não pelo falecimento dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, a qual deve ser revogada, privilegiando-se, destarte, os princípios de razoabilidade, bem como da proporcionalidade. Isto posto, defiro o pleito liberatório e revogo a prisão preventiva do réu Rosivaldo Vasconcelos dos Santos. Expeça-se alvará de soltura. Empós, dê-se vista dos autos às partes para fins de memoriais. Cumpra-se. Boa Vista, 26/06/2013 Juiz Renato Albuquerque.

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0005414-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005414-0

Réu: Sôstenis Leão Silva e outros.

Decisão: R.H.

Os argumentos trazidos à baila nos pleitos liberatórios de fls. 161/162 já restaram efetivamente analisados por este juízo, consoante se observa das decisões de fls. 97 usque 106. Ademais, não se observa, até o presente último, alteração do contexto fático que se ensejou o manuseio da custódia preventiva, fato que impossibilita sua revogação. Assim, indefiro os pleitos liberatórios, devendo os acusados permanecerem onde se encontram recolhidos. Consoante requerido pelo Ministério Público, cumpram-se o item "2" da cota de fls. 93. Designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 11h20min, para realização de Audiência de instrução e julgamento. As testemunhas Sila Diniz e Adailton de Cunha devem ser conduzidas coercitivamente. A testemunha Moacir Bonfim deve ser intimada no endereço retro. Requistem-se os policiais civis Henrique e Alex. Intime-se as testemunha de defesa. Notifiquem-se MP, DPE e Defesa (DJE). Cumpra-se.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

**Carta Precatória**

396 - 0222228-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222228-9

Réu: Magno do Nascimento Nunes

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

397 - 0114140-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114140-5

Réu: Didimo Barreiro de Souza

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

**Inquérito Policial**

398 - 0010171-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010171-5

Indiciado: A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0006412-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006412-5

Indiciado: A.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 73, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0017988-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017988-1

Indiciado: R.P.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0002450-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002450-7

Indiciado: A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0008468-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008468-3

Indiciado: M.M.D. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...)Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de Junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetiva-est.idoso**

403 - 0096053-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096053-5

Indiciado: J.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de WILLAN DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

404 - 0008679-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008679-5

Réu: Josiel Souza dos Santos

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSIEL SOUZA DOS SANTOS.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10).

Intime-se.

Notifique-se o MP e a Defesa.

Boa Vista (RR), 19 de Junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0008791-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008791-8

Réu: Bruno Marques da Silva

Decisão:

Final da Decisão: (...) Concedo, então a liberdade provisória compromissada, com dispensa de fiança, ao flagranteado Bruno Marques da Silva. Aceita as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado. Expeça-se alvará de soltura. Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0008857-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008857-7

Réu: Ramon Diego Serra dos Santos

Decisão:

Final da Decisão: (...) Concedo, então a liberdade provisória compromissada, com dispensa de fiança, ao flagranteado Bruno Marques da Silva. Aceita as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado. Expeça-se alvará de soltura. Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

407 - 0008052-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008052-5

Réu: Pablo Ferreira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0008331-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008331-3

Réu: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0008397-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008397-4

Réu: Edson Silva de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0008420-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008420-4

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Liberdade Provisória

411 - 0008832-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008832-0

Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva

Despacho: I- Cadastre-se o advogado constante da procurações de fls. 12, junto ao siscom desta Comarca.

II- DJE.

26/06/2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Advogado(a): Massilena de Jesus Silva

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

412 - 0011596-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011596-6

Réu: M.P.S.A.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0011692-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011692-3

Réu: M.B.C.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, dependentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

414 - 0013594-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013594-3  
 Réu: Diucleiton dos Santos Neves  
 Despacho: Diante da certidão de fl. 55, designe-se nova data para a audiência em continuação.  
 Intime-se o réu no endereço de fl. 55 para interrogatório.  
 Intime-se o MP e DPE.  
 Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0000445-21.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000445-9  
 Réu: Pedro da Silva Pereira  
 Despacho: Requisite-se o mandado de citação cumprido (fl. 49).  
 Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

416 - 0020537-54.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020537-1  
 Indiciado: M.V.C.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2013 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0001013-37.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001013-4  
 Indiciado: A.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2013 às 09:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

418 - 0003891-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003891-1  
 Réu: M.A.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/07/2013 às 09:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0004169-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004169-1  
 Réu: G.G.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2013 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

420 - 0001160-63.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001160-3  
 Autor: D.P.D.S.M.C.  
 Indiciado: E.F.N.  
 Despacho: Vista ao MP para ciência da prisão e requerimentos.  
 Cientifique-se a DPE.  
 Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0009916-61.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009916-0  
 Autor: Delegada de Polícia Civil  
 Réu: Ronaldo Soares da Silva  
 Despacho: Ao MP.  
 Em, 25/06/2013.  
 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0009919-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009919-4  
 Autor: D.P.M.D.M.L.  
 Réu: R.S.C.  
 Despacho: Cumpra o cartório o que foi determinado no termo de fl. 29.  
 Após, vista ao MP. Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0009920-98.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009920-2  
 Autor: D.P.M.D.M.L.  
 Despacho: Ao MP. Em, 25/06/2013.  
 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

424 - 0020569-59.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020569-4  
 Indiciado: H.S.R.  
 Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de fl. 25-verso.  
 Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0001240-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001240-3  
 Réu: Clevison Zaquiel Muniz  
 Despacho: Certifique o cartório a remessa do IP e ação em curso.  
 Junte-se cópia da sentença de fl. 28 nos autos principais.  
 Após, arquivem-se estes autos.  
 Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0004221-29.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004221-0  
 Réu: Silvana Orlando da Silva  
 Despacho: Defiro.  
 Cumpra-se a cota ministerial de fl. 36-verso.  
 Em, 25/06/2013.  
 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0007996-52.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007996-4  
 Réu: Adriano Dias da Silva  
 Despacho: Arquive-se.  
 Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0008090-97.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008090-5  
 Réu: Marcio Barroso Sousa  
 Despacho: Ao MP, para requerimentos. Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0008643-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008643-1  
 Indiciado: R.S.N.  
 Despacho: Certifique-se o cartório acerca do Inquérito Policial. Após, vista ao MP. Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0010152-13.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010152-9  
 Réu: Arlindo Izaias da Silva  
 Despacho: Certifique o cartório acerca de Inquérito Policial em curso.  
 Após, ao MP. Em, 25/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Inquérito Policial

431 - 0011598-51.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011598-2  
 Indiciado: A.S.S.  
 Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).  
 Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.  
 Boa Vista, 26 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular do JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

432 - 0008782-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008782-7

Réu: J.S.G.

Decisão: Destarte, acolhendo a manifestação ministerial, e ante a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito, que assim o declaro, determino a remessa dos autos ao Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca, com as anotações e baixas devidas na distribuição deste juízo. P. R. I. C. Boa Vista, 26 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0010149-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010149-5

Réu: S.O.

Despacho: Cumpra-se cota do Ministério Público à fl. 07 verso. Abra-se vista a DPE. Boa Vista, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0010154-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010154-5

Réu: H.C.A.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0011696-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011696-4

Réu: S.V.

Despacho: Vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de medidas

protetivas. Cumpra-se. Boa Vista, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0011697-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011697-2

Réu: I.Y.N.S.B.

Despacho: Vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de medidas protetivas. Cumpra-se. Boa Vista, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0011698-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011698-0

Réu: D.R.S.

Despacho: Vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de medidas protetivas. Cumpra-se. Boa Vista, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal

438 - 0222593-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222593-6

Réu: Alverino Gregorio da Silva

Sentença: Com efeito, DECLARO extinta a punibilidade de ALVERINO GREGÓRIO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Intime-se MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de junho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

439 - 0008368-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008368-7

Indiciado: M.G.G.O.

Decisão: Assim, expeçam-se FAC's e CAC e após, reposicione a Denúncia (fls. 181/184) para o início do processo, certificando o ocorrido. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se e intime-se com as advertências cabíveis; intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, por ofício, se for o caso e, ainda, intime-se o MP. Boa Vista, RR, 17 de junho de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Dire

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

### Carta Precatória

440 - 0008764-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008764-5

Réu: Francisco Rodrigues da Silva

Decisão: Em que pese a r. Decisão de fl. 09-v, entendo que a competência para oferecer proposta de Suspensão Condicional do Processo não está inserida no rol dos arts. 41-C e 41-D, da LC 154/09 (COJERR), de modo que este Juizado é incompetente para o seu processamento, uma vez que a este Juizado compete à execução do "sursis" processual, cabendo ao Juízo da Vara Criminal, na esfera de sua competência, oferecer a proposta de Suspensão Condicional do Processual, considerando-se que os Autos versam sobre crime cuja

pena suplanta 2 (dois) anos. Com efeito, devolvam-se ao Juízo da 4ª Criminal, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 26/06/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

441 - 0014275-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014275-6

Réu: Leomir Ramos de Souza

Sentença: Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LEOMIR RAMOS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se.

Ainda, retifique-se a autuação, via CAJE, para constar a classe TCO. Após, ao crime remanescente (art. 28, da Lei 11.343/06), intime-se o AF para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, quanto à proposta de TP lançada nos Autos (fl. 77) e, em caso de aceite, assinar o respectivo termo e comparecer à DIAPEMA para os encaminhamentos de praxe. Boa Vista, RR, 26 de junho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

442 - 0015536-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015536-2

Indiciado: A.L.A.B.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE LUIZ ALVES BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, alimente-se o SINIC e oficie-se ao Instituto de Identificação e à distribuição para atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/06/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Mandado de Segurança

443 - 0000676-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000676-1

Autor: Mona Vie Comercial Ltda

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e outros.

Despacho:

Despacho:

1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 12 de julho de 2013;

2 - Intimem-se a Impetrante e a Litisconsorte passiva;

3 - Notifique-se o MP.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Antonio Augusto Martins Neto

- Juiz Relator-

(SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS)

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Liliane Raquel de Melo Cerveira

444 - 0016626-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016626-8

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda.

Réu: Juiz de Direito do 3º Jesp. Cível da Comarca de Bv/rr e outros.

Despacho:

Despacho:

1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 12 de julho de 2013;

2 - Intimem-se a Impetrante e a Litisconsorte passiva;

3 - Notifique-se o M.P.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Antonio Augusto Martins Neto

- Juiz Relator-

(SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS)

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

445 - 0002139-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002139-6

Autor: Maria Helena Miguel

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Despacho:

Despacho:

Intime-se a impetrante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a Promoção de f.53, requerendo o que entender necessário, sob pena de arquivamento de plano dos presentes autos.

Boa Vista, 19 de junho de 2013

Antonio Augusto Martins Neto

- Juiz Relator-

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Recurso Inominado

446 - 0002123-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002123-0

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Francisca Leite Mendes

Despacho:

Despacho:

1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 12 de julho de 2013;

2 - Intimem-se as partes.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Antonio Augusto Martins Neto

- Juiz Relator-

(SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS)

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

447 - 0002131-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002131-3

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Diego Moreira Freire

Despacho:

Despacho:

1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 12 de julho de 2013;

2 - Intimem-se as partes.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Antonio Augusto Martins Neto

- Juiz Relator-

(SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS)

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

448 - 0002138-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002138-8  
 Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda  
 Recorrido: Debora Sayonara Gonçalves Rodrigues  
 Despacho:  
 Despacho:

1 - Inclua-se em pauta para julgamento na sessão do dia 12 de julho de 2013;  
 2 - Intimem-se as partes.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Antonio Augusto Martins Neto  
 - Juiz Relator-

(SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE JULHO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS)  
 Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

## Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

449 - 0007591-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007591-3  
 Autor: R.S.S.  
 Criança/adolescente: C.E.S.S.  
 Sentença: Isto posto, com fundamento no art. 7º, inc. XXXIII, da CF c.c art. 269, I, do CPC, acolho o parecer ministerial e rejeito o pedido da autora por expressa vedação constitucional e declaro extinto o processo com resolução de mérito.  
 Sem custas.  
 Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.  
 Boa Vista - RR, 21 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0007596-38.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007596-2  
 Autor: H.M.F.C.C.  
 Criança/adolescente: L.C.L.  
 Sentença: Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.  
 Sem custas.  
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 21 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

451 - 0007683-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007683-8  
 Criança/adolescente: A.S.S.  
 Sentença: Dessa forma, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional temporário, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90, entretanto, sem necessidade de expedição da guia de

acolhimento.  
 Notifique-se o Ministério Público.  
 Após as formalidades processuais, se nada requerido, expeça-se guia de desligamento e arquivem-se os autos.  
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Regul. Registro Civil

452 - 0007718-51.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007718-2  
 Autor: I.B.S.  
 Criança/adolescente: S.K.S.R.  
 Ao autor para juntar documentação de Loide Borges dos Santos, contendo a filiação dela, que comprove ser irmã da autora. Boa Vista/RR, 21.06.2013. Délcio Dias, Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude.  
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

453 - 0007531-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007531-9  
 Autor: S.S.C.-S. e outros.  
 Sentença: Isso posto, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes com idades a partir de 12 (doze) anos completos, devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado "Roraima SESC Fest Rock", a ser realizado nos dias 13 e 14 de julho de 2013, na área externa do Centro de Atividades Dr. Antônio de Oliveira Santos, situado na Rua João Barbosa, n. 143 A/B- Mecejana, nessa cidade, nos seguintes horários: sábado, dia 13, até 00h0 e domingo, dia 14, até 22h00. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas.

Expeça-se alvará.

Tendo em vista a peculiaridade do caso e a data do evento, comunique-se o Conselho Tutelar e a DDIJ, para fiscalização deste decisum.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0007539-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007539-2  
 Autor: Y.D.C.G.B.  
 Criança/adolescente: I.V.F.G.  
 Sentença: Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo

único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0007682-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007682-0

Autor: A.F.R.X.C. e outros.

Sentença: Destarte, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação das crianças e dos adolescentes constantes dos autos, nas apresentações do grupo folclórico Xamego Caipira, nos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, desde que devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal (comprovada essa condição por meio de termo de guarda ou outro equivalente, ou autorização escrita dos pais) com comprovação documental do parentesco, no horário compreendido entre 19h00 e 00h00, advertindo a parte autora que deverá observar as regulamentações pertinentes, sob as penas da lei.

Ressalte-se ser terminantemente proibida a venda ou entrega de bebida alcoólica para as crianças e adolescentes (ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica), nos termos do art. 83, II e III, da Lei n. 8.069/90, bem como a permanência desses em arraiais se estiverem desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Expeça (m)-se o (s) competente (s) Alvará (s), observando a ressalva feita pelo Ministério Público em seu parecer de f. 58.

Cientifique-se a Divisão de Proteção e Conselho Tutelar.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0007758-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007758-8

Autor: G.F.C.C. e outros.

Sentença: Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Registre-se que o autor deixou de observar o disposto no art. 3º da Portaria n. 020/2009 deste Juizado, que estabelece antecedência mínima de quinze dias para processamento de pedidos desta natureza. Conforme autenticação mecânica de f. 02, o requerimento foi entregue um dia antes do início das apresentações.

Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

457 - 0001530-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001530-9

Infrator: J.S.S.B. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0015733-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015733-3

Infrator: T.S.Q. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após, formalidades processuais, arquivem-se,

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0015823-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015823-2

Infrator: O.B.S. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0015936-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015936-2

Infrator: J.A.F.C. e outros.

Sentença: Designe-se nova data para audiência de remissão em relação a Bruno Vital, com a expedição de mandado de condução (observar o novo endereço f. 50).

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0015980-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015980-0

Infrator: L.S.X.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0016027-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016027-9

Infrator: M.H.S.S.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0016195-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016195-4

Infrator: A.M.V.S.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0016199-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016199-6

Infrator: S.S.A. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

465 - 0016232-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016232-5

Infrator: D.A.S.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0016234-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016234-1

Infrator: T.A.S.S.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0016236-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016236-6

Infrator: S.S.B.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0016242-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016242-4

Infrator: R.P.G. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0016257-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016257-2

Infrator: L.S.M. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0000218-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000218-0

Infrator: A.B.A.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento, com arrimo nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0000672-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000672-8

Infrator: J.L.S.N.

Sentença: Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 24/25, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

472 - 0001324-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001324-9

Infrator: W.S.A.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0011248-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011248-8

Infrator: A.C.P. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Relatório Investigações**

474 - 0015853-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015853-9

Infrator: A.M.S. e outros.

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 18 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 24/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
André Paulo dos Santos Pereira  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

475 - 0011318-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011318-5

Autor: M.Y.S.A. e outros.

Réu: R.H.S.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
André Paulo dos Santos Pereira  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

476 - 0003210-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003210-4

Autor: M.A.S.

Réu: D.S.S.

Sentença: ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido nesta decisão.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 05 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

477 - 0011270-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011270-8

Autor: A.S.A.

Réu: S.S.L.A.

Despacho: Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.

Intime-se ainda para, em igual prazo, juntar aos autos a contrafé e a cópia do acordo de alimentos devidamente assinada.

Certifique-se.

Em, 18 de junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado

### Cumprimento de Sentença

478 - 0011476-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011476-3

Autor: Adysson Pereira de Carvalho

Réu: Jushara Lucirema Silva Rodrigues

Despacho: Intime-se a requerida, preferencialmente por telefone, para cumprir integralmente o acordo celebrado, sob pena de execução forçada.

Em, 24 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

### Execução de Alimentos

479 - 0009045-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009045-4

Autor: L.R.O.A.

Réu: J.R.A.

Despacho: Certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para impugnação.

Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

480 - 0006627-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006627-0

Autor: D.M.S.

Réu: I.S.

Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Determino a inutilização dos selos holográficos. Oficie-se à Polinter para informar acerca desta decisão.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 18 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

481 - 0012394-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012394-7

Autor: P.H.S.P.

Réu: S.P.P.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

482 - 0018892-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018892-4

Autor: E.C.S.  
Réu: J.O.S.S.  
Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes.  
Em, 20/6/2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

483 - 0001383-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001383-1  
Autor: R.C.O.S.  
Réu: R.N.S.  
Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de ....  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Em, 18 de Junho de 2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

484 - 0001606-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001606-5  
Autor: R.B.S.S.  
Réu: R.P.S.S.  
Despacho: Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.  
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado (fl. 21), intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 32, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.  
Certifique-se.

Em, 18 de Junho de 2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

485 - 0005292-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005292-0  
Autor: J.P.O.M.  
Réu: I.B.M.  
Despacho: Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.  
Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:  
a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.  
b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).  
Cumpra-se.

Em, 18 de Junho de 2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

486 - 0010664-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010664-3  
Réu: D.L.V. e outros.  
Sentença: Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.  
Ciência ao Ministério Público.  
Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P. R. Intimem-se.

Em, 19 de junho de 2013.  
**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Homol. Transaç. Extrajudi

487 - 0183362-81.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183362-5  
Requerente: F.P.M. e outros.  
Despacho: Cadastre-se a advogada do requerente 1 no Siscom e na capa dos autos.  
Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 17 de Junho de 2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Leoni Rosângela Schuch

488 - 0009617-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009617-6  
Requerente: Diomar Ferreira da Silva e outros.  
Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de Junho de 2013.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Elcia Fernandes de Sousa

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 001  
000090-RR-E: 001  
000101-RR-B: 001  
000131-RR-N: 002  
000216-RR-E: 001  
000262-RR-N: 002  
000824-RR-N: 008  
000829-RR-N: 008

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

#### Cumprimento de Sentença

001 - 0011389-62.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011389-7  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Antonio Deir de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:30 horas.  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Indiciado: R.V.S.F. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 09:35 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

002 - 0000707-72.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000707-3  
Autor: Almerinda Francisca de Oliveira  
Réu: Município de Caracari  
(...) Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagamento de valores atinentes ao FGTS devidos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos advogados. Observe, todavia, ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão porque suspendo o pagamento da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, vez que o valor é aquém a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 475, § 2º do CPC. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, promovam-se as baixas de estilo. Caracari (RR), 15 de janeiro de 2013.  
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000011-02.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000011-8  
Indiciado: A.C.M.J.  
Despacho: Defiro pedido de fls. 10.  
Redesigne-se. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/08/2013 às 10:00 horas.  
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Lilian Claudia Patriota Prado

### Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 047  
000117-RR-B: 033  
000153-RR-N: 043  
000180-RR-A: 043  
000191-RR-B: 015  
000238-RR-E: 047  
000261-RR-E: 047  
000268-RR-B: 026  
000287-RR-E: 047  
000288-RR-E: 047  
000288-RR-N: 047  
000299-RR-N: 029  
000314-RR-B: 028  
000321-RR-A: 047  
000323-RR-A: 047  
000362-RR-A: 006, 007, 008, 009, 010, 025, 027, 028, 034  
000385-RR-N: 027  
000492-RR-N: 026  
000561-RR-N: 015  
000564-RR-N: 004  
000584-RR-N: 015  
000615-RR-N: 047  
000650-RR-N: 047  
000658-RR-N: 008, 010  
000739-RR-N: 024  
000755-RR-N: 047  
000777-RR-N: 011

### Carta Precatória

003 - 0000889-58.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000889-9  
Réu: Francisco Roberto do Nascimento Machado  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.  
004 - 0000118-46.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000118-1  
Réu: José Pinto da Silva  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

005 - 0000128-90.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000128-0  
Sentenciado: Antonio Elismar do Nascimento Carvalho  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.  
006 - 0000129-75.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000129-8  
Sentenciado: José Roberto de Souza Parente  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Crimes Ambientais

007 - 0000050-96.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000050-6

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000091-33.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000091-9  
Réu: Kennedy Americo Melo  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Inquérito Policial**

002 - 0000079-19.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000079-4  
Indiciado: E.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000078-34.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000078-6  
Indiciado: R.N.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

010 - 0000144-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000144-8

Autor: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Sentença:"..." Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de HUGO ODINEI AGUIAR DA SILVA, já qualificado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e custas judiciais pelo autor, mas, com fundamento no art. 12 da lei n. 1.060/50, suspendo o pagamento porque houve deferimento de justiça gratuita. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Mucajaí, 05 de março de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Temair Carlos de Siqueira

011 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Publicação de Matérias**

**Vara Cível**

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Civil Improb. Admin.**

004 - 0000223-27.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000223-0  
Autor: Ministerio Publico Estadual  
Réu: Jadson Nunes Melo  
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2013 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Divórcio Litigioso**

005 - 0000152-25.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000152-1  
Autor: Geovana da Silva Sousa  
Réu: Edilson de Sousa Alves  
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/08/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

006 - 0000302-40.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000302-4  
Autor: Jonas Vieira Gomes\_  
Réu: Estado de Roraima  
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/08/2013 às 11:00 horas.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

007 - 0000024-05.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000024-2  
Autor: Jose Rodrigues dos Santos\_  
Réu: Estado de Roraima  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 10:15 horas.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

008 - 0000122-87.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000122-4  
Autor: Nilton Cesar da Silva Vasco  
Réu: o Estado de Roraima  
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2013 às 10:00 horas.  
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Temair Carlos de Siqueira

009 - 0000138-41.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000138-0

**Vara Cível**

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Alimentos - Lei 5478/68**

012 - 0003267-35.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003267-1

Autor: J.S.N. e outros.

Despacho: Intime-se a Requerida para conhecer do pedido de revisional de alimentos.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012915-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012915-3

Autor: G.É.L.S. e outros.

Réu: D.C.S.

Despacho: Intime-se os Autora a indicarem o endereço do Requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012919-03.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012919-5

Autor: R.V.B.S. e outros.

Réu: R.B.S.

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito (PCP, art. 267, III).

()

P.R.I.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000669-98.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000669-8

Autor: L.M.M.J.

Réu: L.M.X.

Despacho: Reitere-se expediente de fls. 210, com urgência, pois já decorreu mais de cinco (5) meses.

Adverta-se do crime de desobediência.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rosa Leomir Benedetti Gonçalves

016 - 0001037-10.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001037-7

Autor: W.S.C. e outros.

Despacho: Intime-se a Autora para informar implantação do crédito alimentar.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### **Averiguação Paternidade**

017 - 0001123-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001123-3

Autor: A.A.M.A. e outros.

Réu: E.M.L.

Despacho: À DPE, para apresentar defesa.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001130-36.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001130-8

Autor: B.P.O. e outros.

Réu: C.P.L.

Despacho: Suspendo o feito por seis meses.

Tendo-se notícias da genitora, retornem-se.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### **Divórcio Litigioso**

019 - 0001161-56.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001161-3

Autor: Antonio Caitano de Souza

Réu: Maria do Socorro da Silva Viana

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, atentando-se para o contraditório.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução de Alimentos**

020 - 0001241-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001241-3

Autor: Hilary Emmanuely Nascimento Braz e outros.

Réu: Devison Venicio Barroso Braz

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (PCP, art. 267, II).

()

P.R.I.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### **Guarda**

021 - 0000740-66.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000740-5

Autor: V.L.T.

Réu: H.P.L.T. e outros.

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (PCP, art. 267, III).

()

P.R.I.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000033-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000033-3

Autor: F.C.S.L.

Réu: M.C.S.G. e outros.

Despacho: Vista ao MP.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

023 - 0001217-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001217-3

Autor: Francisca Mikaely Rezende Pretes e outros.

Despacho: Arquive-se.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### **Procedimento Ordinário**

024 - 0012997-94.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012997-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: José Ribamar Santos Araújo

Despacho: Defiro o pedido de fls. 59.

Intime-se.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

025 - 0000131-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000131-5

Autor: Irene da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Certifique-se apresentação de defesa.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

026 - 0000139-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000139-8

Autor: José Lima de Souza

Réu: Alípio Maia Bezerra

Despacho: Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Ao Apelado, para contrarrazões.

Mucajá, 24 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Ildo de Rocco, Michael Ruiz Quara

027 - 0000388-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000388-1

Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior

Réu: Leomar Murada e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 407.

Certifique-se, via Oficial de Justiça, in loco, o cumprimento do despacho de fls. 403v.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Ricardo Marçon Milani

### **Procedimento Sumário**

028 - 0000125-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000125-7

Autor: Osmar Augusto dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (PCP, art. 267, III).

()

P.R.I.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

### **Reinteg/manut de Posse**

029 - 0012700-87.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012700-9

Autor: Ambrósio Nascimento de Souza

Réu: Rita Maria Salazar Cardoso

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (PCP, art. 267, II).

()

P.R.I.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### **Separação Litigiosa**

030 - 0013144-23.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013144-9

Autor: J.H.S.

Réu: K.C.N.P.

Despacho: À DPE, conforme despacho de fls. 29/29v.

Mucajá, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Criminal**

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

031 - 0005158-57.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005158-7

Réu: Valcinei de Castro Procópio e outros.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ilustre Defensor Público, tendo em vista que o transcurso do prazo de 07 (sete) anos entre a ocorrência do fato e a denúncia pelo Ministério Público, e tendo em vista que a pena a ser aplicada não atingirá o patamar máximo de 4 (quatro) anos, a de ser reconhecida a prescrição punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do CP, para extinguir a punibilidade. Sentença publicada em audiência. Ministério Público e Defesa abrem mão do prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se. Mucajaí, 24 de junho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009818-26.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009818-8

Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011041-77.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011041-1

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

034 - 0000677-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000677-9

Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

035 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000732-55.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000732-0

Réu: Ale Silva de Menezes

Diante das provas colhida nos autos, pelos depoimento das testemunhas e interrogatório do acusado, ante aos requerimentos de absolvição feitos pelo Ministério Público e pela Defesa, absolvo o acusado ALE SILVA DE MENEZES, já qualificado, das acusações que lhes são imputadas, nos termos do art. 386, VIII, do CPP. Sentença publicada em audiência, da qual saem as partes intimadas, que desde já abrem mão do prazo recursal. Expedientes necessários para o levantamento dos valores recolhidos a título de fiança. Mucajaí, 24 de junho de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000138-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000138-8

Réu: Ozivaldo Penha Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

038 - 0000461-95.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000461-7

Réu: Isaias de Souza Batista

Despacho: Expeça-se mandado para o Juízo de Porto dos Gauchos - MT (fls. 413).

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000237-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000237-4

Réu: Renato Pereira da Costa

Despacho: Reitere-se junto ao Juízo Deprecado o estado da carta.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000666-46.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000666-4

Réu: Raimundo Nonato Gracias

Despacho: Intime-se no endereço de fls. 116/117.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000444-10.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000444-2

Réu: Jucimar Barbosa Felix

Despacho: Aguarde-se por sessenta (60) dias.

Não retornando a Carta, reitere-se.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000783-66.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000783-3

Réu: Aderbaldo de Melo

Despacho: Inexistosa a localização do endereço do denunciado, ao MP

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

043 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Sentença: Ante o exposto, condeno EUDES DA CONCEIÇÃO, já qualificado, às sanções do art. 129, 1º, I, II e III, do Código Penal, cominando-lhe a pena restritiva de liberdade de dois (2) anos de reclusão.

Declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO PEDRO DE SOUZA, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 115, c/c art. 109, III, todos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo penal.

P.R.I.

Mucajaí, 26 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

### Crimes Ambientais

044 - 0008815-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008815-5

Réu: Pedro Nel Tamayo

Despacho: Aguarde-se por sessenta (60) dias a devolução da carta .

Caso negativo, reitere-se.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0000248-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000248-5

Réu: Marcos Alberto Lima

Decisão: Ante o exposto, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos de MARGARIDA SANTANA DA SILVA, determinando que o agressor MARCOS ALBERTO LIMA está proibido de:

APROXIMAR-SE DO LAR DO OFENDIDA: INVASÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ()

P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Mucajaí, 24 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

046 - 0010040-91.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010040-6

Réu: Ernildes de Oliveira Ferreira  
 Despacho: Intime-se por edital.  
 Mucajaí, 25 de junho de 2013.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Juizado Cível

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proced. Jesp Cível

047 - 0013383-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013383-3

Autor: Grigório Alves de Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.

INTIME-SE o autor para informar a execução dos serviços.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Francisco das Chagas Batista, Karem Macedo de Castro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Samuel de Jesus Lopes, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires Melo

### Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infracion

048 - 0000981-06.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000981-3

Infrator: K.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000716-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Liberdade Provisória

001 - 0000506-62.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000506-0

Réu: Romario Barbosa Portela e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Ação Penal

002 - 0001499-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001499-9

Réu: Claudia Devedo da Silva

### Vara Cível

Expediente de 26/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Averiguação Paternidade

003 - 0009933-25.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009933-5

Autor: D.M.A.M. e outros.

Sentença: Trata-se de acordo de investigação de paternidade com fixação de alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.

O acordo apresentado na inicial veio nos seguintes termos:

- As partes acordaram em realizar exame de DNA a fim de averiguar a paternidade do menor Tarcio Gabriel Dos Santos Barros.
- Caso seja confirmada a paternidade do menor Tarcio, o Sr. Domingos Merciano Aroucha Mendonça pagará ao filho o valor equivalente a 27,96% do salário mínimo;
- O menor passará a chamar-se Tarcio Gabriel Barros Mendonça.

A inicial veio assinada pelos requerentes.

Realizado exame de DNA, foi juntado aos autos o laudo pericial de fls. 63/66, atestando que o requerente é genitor de Tarcio.

Com vista à DPE, o ilustre Defensor Público, representando os requerentes, ratificou os termos da inicial, com alteração apenas em relação aos alimentos, uma vez que as partes acordaram que o pai pagará ao menor Tarcio o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito bancário ou recibo.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se depreende do relato supra, entendo que o acordo a que chegaram as partes preserva suficientemente os interesses destas, pelo que não vejo óbice à sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os Requerentes (fl. 02/04), com alteração apenas no tocante aos alimentos devidos ao menor Tarcio, conforme fl. 66, onde restou acordado que o genitor pagará alimentos ao filho no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito bancário ou recibo, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Assim, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, para as devidas averbações no nome do menor, requisitando uma cópia averbada a este Juízo que deverá ser entregue aos requerentes.

P. R. Intimem-se os requerentes através da DPE.

Cumpridas as formalidades e determinações, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Carta Precatória

001 - 0000352-05.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000352-2  
 Réu: Antonio de Sousa Martins Filho e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

004 - 0000883-04.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000883-7  
 Réu: Mauricio Gomes da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000614-77.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000614-5  
 Réu: José Ricardo Silva de Oliveira  
 Sessão de júri ADIADA para o dia 11/09/2013 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000698-63.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000698-9  
 Réu: Domingos França dos Santos  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/09/2013 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0000930-12.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.000930-8  
 Réu: Fabricio Gomes Alves  
 Sessão de júri ADIADA para o dia 04/09/2013 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Adoção

008 - 0009863-08.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.009863-4  
 Autor: V.L.N. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0001286-36.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001286-0  
 Indiciado: J.R.N.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 002  
 000210-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0021651-14.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.021651-2  
 Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Doutora Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Único - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal Competência Júri - Homicídio Tentado, processo 0060.08.021651-2, que o Ministério Público Estadual move contra César Nildo dos Santos e outros. De conformidade com o art. 392, VI, §1º, Fica INTIMADO o acusado CÉSAR NILDO DOS SANTOS, conhecido vulgarmente como "César Bocão", natural de Presidente Médici/RO, nascido em 27.12.1973, filho de José Pereira dos Santos e Walderez Pereira dos Santos, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de pronúncia em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio os acusados JEFERSON CLEITON CAETANO, OSIEL DA SILVA BARROS e CESAR NILDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. P.R.I. São Luiz do Anauá(RR), 02/12/2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário Eletrônico do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 25.06.2013. (a) Cassiano André de Paula Dias - Escrivã Judicial, por ordem da Juíza. Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000223-RR-A: 002  
 000468-RR-N: 002

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Carta Precatória

001 - 0000080-79.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000080-4  
 Réu: Meiro Mário de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0000240-12.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000240-0

Réu: Antonio Marciano dos Santos de Sousa e outros.

INTIMAÇÃO da defesa do réu ANTÔNIO MARCIANO DOS SANTOS DE SOUSA, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso interposto pelo MP.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

### Depósito

001 - 0000381-96.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000381-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Lauriano George

Despacho: Intime-se o Requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos. Bonfim 25 de Junho de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico judiciário

Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Isana Silva Guedes, Luciana Myrrha, Luís Fernando da Silva Paludo

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

029720-PR-N: 002

000481-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória

001 - 0000791-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000791-2

Réu: Valdecir Mamedio do Carmo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2013. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 07/08/2013, ÀS 14:00 HORAS.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

### Ação Penal

002 - 0000210-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000210-5

Réu: Felisneto José da Silva

Intimo o Advogado de defesa para que, apresente manifestação sobre suas testemunhas, conforme despacho de fls. 612. Bonfim/RR, 25 de junho de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Marcello Guedes de Amorim

## Publicação de Matérias

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0001104-32.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001104-9

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

INTIME-SE a defesa do réu para se manifestar acerca da substituição da testemunha Antônio Carlos por Laércio, bem como para pronunciar-se nos autos se tem interesse em promover novo interrogatório do réu e se tem diligências a requer no final da instrução processual. Pacaraima/RR, 25 de junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto

Advogado(a): Ivanir Adilson Stülz

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

012679-PA-N: 001

059216-PR-N: 001

000469-RR-N: 002

177152-SP-N: 001

214045-SP-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 26/06/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: KÉLVIA MACÊDO GOMES MATTOS**, brasileira, casada, filha de Manoel Fernandes Gomes e Eliadá Macêdo Gomes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0719749-96.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.S.M. contra K.M.G.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: JOSÉ DA PAIXÃO SAMPAIO**, brasileiro, casado, filho de Luiz Gonzaga dos Santos e Maria Matias dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0706140-46.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes T.F.S.S. contra J.P.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: ÂNGELA DE ARAÚJO BARBOSA**, brasileira, casada, filha de Francisco de Souza Araújo e Alzira Ferreira de Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0716632-63.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes V.S.B. contra A.A.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, separada judicialmente, filha de Helena Vieira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0700493-36.2013.823.0010, Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, em que são partes G.T.M., contra M.L.V.S. e ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não fazendo, o juiz conhecer diretamente o pedido.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: EDSON PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, filho de Edmundo Pinto de Freitas e Leonor Pereira de Freitas, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711402-74.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.C.A.F. contra E.P.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: CRISTIANO FLORENTINO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de José Cristovan da Silva e Marta Florentino de Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0719106-41.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes S.B.O. contra C.F.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

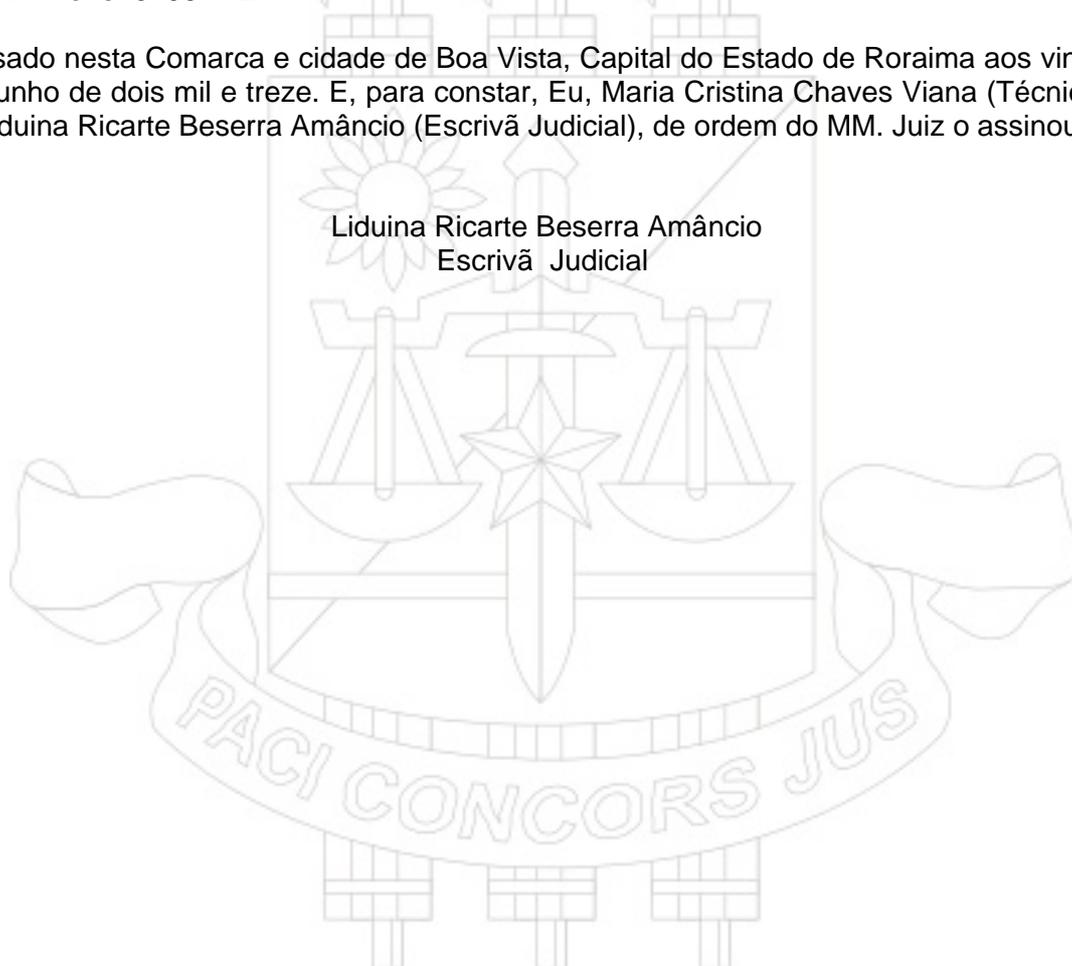
**CITAÇÃO DE: MARIA FARIAS DE LIMA OLIVEIRA**, brasileira, casada, filha de Cícero Farias de Lima e Eulília Maria de Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0711829-71.2012.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes C.O.S. contra M.F.L.O., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**5ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 26/06/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

Processo nº 0010.11.004740-3

Réu: Marcos André Araújo

Dr. Renato Albuquerque – Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** Marcos André Araújo, brasileiro, casado, jardineiro, nascido aos 04/02/1976, natural de Manaus/AM, filho de pai não declarado e de Maria Ivete Araújo da Silva, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.004740-3**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, caput do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) 3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. Ante as considerações acima apresentadas, o acusado MARCOS ANDRÉ ARAÚJO deve responder pela prática do delito de furto simples, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. 3.1) Pena privativa de liberdade. (...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Segunda fase – Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante, (...) resultando em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, pena que torno definitiva frente à ausência de qualquer causa de diminuição e/ou de aumento de pena. 3.2) Pena de multa. (...) Assim, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado MARCOS ANDRÉ ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, desse modo tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, restam a cumprir 01 (um) ano e 19 (dezenove) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da Lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena. Imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 19 (dezenove) dias de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. 5) Deliberações finais. Fixo a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado, à vítima (CPP art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), eis que pelo que consta nos autos o celular furtado não foi restituído à vítima, de modo que restou assim demonstrada uma perda patrimonial sofrida pela vítima em decorrência da ação do réu. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado MARCOS ANDRÉ ARAÚJO, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol dos Culpados”, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE – Respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Para o

conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de junho de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.208401-0  
Réu: Alexsandro Ramos Amâncio

Dr. Renato Albuquerque – Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** Alexsandro Ramos Amâncio, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 16/11/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Antonio Amâncio Filho e de Maria José Cardoso Ramos, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.208401-0**, movida pela Justiça Publica em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ALEXSANDRO RAMOS AMÂNCIO pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Imponho ao acusado ALEXSANDRO RAMOS AMÂNCIO a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 27 (vinte e sete) dias, restam a cumprir 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. 5) Deliberações finais. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), tendo em conta que restou comprovado que os objetos furtados pelo acusado foram restituídos à vítima na sua integralidade. Logo, a vítima efetivamente não teve perda patrimonial. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado ALEXSANDRO RAMOS AMÂNCIO, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao Juízo das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR (1º Juizado Criminal). Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE – Respondendo – 5ª Vara Criminal" Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 26 de junho de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

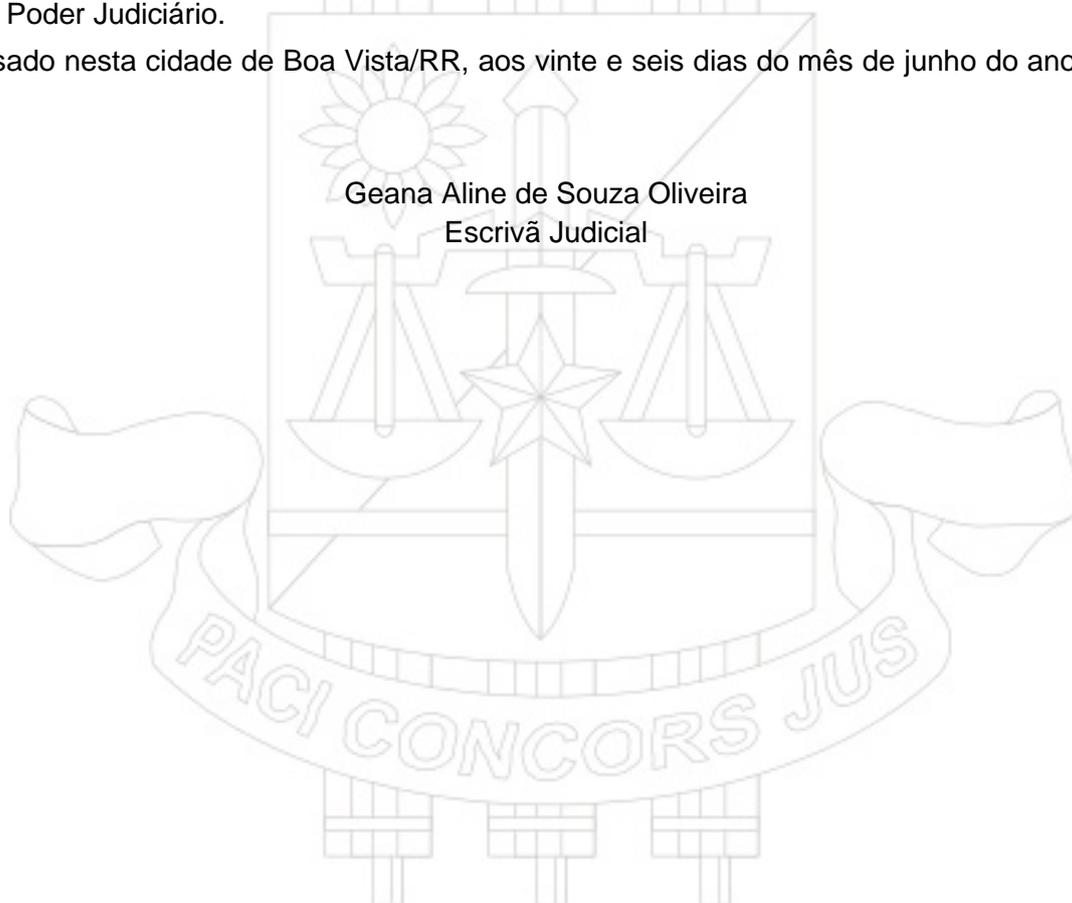
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr.<sup>a</sup> Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.208557-9, que tem como acusado **JEFFERSON MACHADO VIANA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Geocivaldo Viana e Rosa da Silva Ambrósio, nascido em 28.10.1984, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, IV c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO PARA O FIM DE SER JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 08 HORAS.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira  
Escrivã Judicial



## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 08/2013**

O Dr. Délcio Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes, promoções dançantes ou congêneres, espetáculos públicos e seus ensaios;

**Considerando** as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

**Considerando** a solicitação PRESI/GABIN/SUPEC/OFÍCIO N.º 247/2013 – FETEC, a qual informa a realização do evento cultural Boa Vista Junina 2013, no período de 15 a 23 de julho de 2013, na Praça do Centro Cívico;

**RESOLVE:**

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências nos dias e horários conforme quadro abaixo:

NOME	DIA	HORÁRIO
<b>Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos</b>	<b>15/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Sócrates Costa Bezerra	<b>15/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Rita de Cássia Rodrgiues Junges	<b>15/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Rodinei Lopes Teixeira	<b>15/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Sérgio da Silva Mota(motorista)	<b>15/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
	-	-
<b>Marcilene Barbosa dos Santos</b>	<b>16/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
Jardel Souza Silva	<b>16/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	<b>16/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
Henrique Sérgio Nobre	<b>16/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
	-	-
<b>Anderson Luiz da Silva Mendonça</b>	<b>17/06/2013-Segunda-Feira</b>	22:00 às 01:00
Suellen Oliveira Morais	<b>17/06/2013-Segunda-Feira</b>	22:00 às 01:00
Jardel Souza Silva	<b>17/06/2013-Segunda-Feira</b>	22:00 às 01:00

	-	-
<b>Sócrates Costa Bezerra</b>	<b>18/06/2013-Terça-Feira</b>	22:00 às 01:00
Marcilene Barbosa dos Santos	<b>18/06/2013-Terça-Feira</b>	22:00 às 01:00
Henrique Sérgio Nobre	<b>18/06/2013-Terça-Feira</b>	22:00 às 01:00
	-	-
<b>Raphaell Phellipe Alvarenga Perdiz</b>	<b>19/06/2013-Quarta-Feira</b>	22:00 às 01:00
Marcel Santos Rocha	<b>19/06/2013-Quarta-Feira</b>	22:00 às 01:00
Leandro Sales Veras	<b>19/06/2013-Quarta-Feira</b>	22:00 às 01:00
	-	-
<b>Martha Alves dos Santos</b>	<b>20/06/2013-Quinta-Feira</b>	22:00 às 01:00
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	<b>20/06/2013-Quinta-Feira</b>	22:00 às 01:00
Naryson Mendes Lima	<b>20/06/2013-Quinta-Feira</b>	22:00 às 01:00
	-	-
<b>Naryson Mendes Lima</b>	<b>21/06/2013-Sexta-Feira</b>	22:00 às 02:00
Raphaell Phellipe Alvarenga Perdiz	<b>21/06/2013-Sexta-Feira</b>	22:00 às 02:00
Marcel Santos Rocha	<b>21/06/2013-Sexta-Feira</b>	22:00 às 02:00
Leandro Sales Veras	<b>21/06/2013-Sexta-Feira</b>	22:00 às 02:00
	-	-
<b>Henrique Sérgio Nobre</b>	<b>22/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Anderson Luiz da Silva Mendonça	<b>22/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	<b>22/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Marcilene Barbosa dos Santos	<b>22/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
Sérgio da Silva Mota(motorista)	<b>22/06/2013-Sábado</b>	22:00 às 02:00
	-	-
<b>Sócrates Costa Bezerra</b>	<b>23/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
Martha Alves dos Santos	<b>23/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
Rodinei Lopes Teixeira	<b>23/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00
Naryson Mendes Lima	<b>23/06/2013-Domingo</b>	22:00 às 02:00

Os Agentes de Proteção deverão estar devidamente identificados e uniformizados e a equipe deverá apresentar relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 14 de Julho de 2013.

**DELICIO DIAS**  
Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 26/06/2013

**PROCESSO: 0702670-41.2011.823.0010**

**AÇÃO: CÍVEL**

**EXEQUENTE: GENESES TAVARES DOS SANTOS**

**EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS**

**O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, RR, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS LEILÕES DO SEGUNTE BEM:**

**01 (uma) esteira, marca Athletic e Extreme.**

**DEPÓSITO:** em mão de fiel depositário.

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.758,00** (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

**VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.240,17** (seis mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos).

**ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S):** nada consta nos autos do processo.

**DATA E HORÁRIO:**

**1º Leilão** – dia 29/07/2013 às 09h 30min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**2º Leilão** – dia 29/08/2013 às 09h 30min, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** 2ª Juizado Cível, Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº666, Centro, Boa Vista, RR, Fone: 3198-4748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Roraima aos vinte e seis de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial em exercício, o digitei.

**JUIZ CRISTÓVÃO SUTER**

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 26/06/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LÉO ANTONIO DE SOUZA** e **FRANCEJANE THOMAS OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 28 de abril de 1982, de profissão professor de idiomas, residente Rua Moacir da Silva Mota, 1010, Asa Branca, filho de **e de PAMELA CECILIA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de fevereiro de 1986, de profissão servidora pública, residente Rua Moacir da Silva Mota, 1010, Asa Branca, filha de **FRANCISCO OLIVEIRA e de DEBORA FATIMA THOMAS OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUCELINO GOMES DA SILVA** e **ANTONIA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Brejos, Estado do Maranhão, nascido a 15 de maio de 1965, de profissão auxiliar de produção, residente Rua CB PM Laurindo A Braga, 1697, União, filho de **e de RAIMUNDA GOMES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 3 de outubro de 1964, de profissão do lar, residente Rua CB PM Laurindo A. Braga 1697, União, filha de **e de ZULMIRA ALVES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAILSON LOPES DE SOUSA** e **EDILENE PIMENTEL DE MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 1 de abril de 1987, de profissão militar, residente Tv.dos Macuxis, 1650, Alvorada, filho de **JOSÉ WILSON DA SILVA DE SOUSA** e de **MARIA LÚCIA LOPES DE SOUSA**.

**ELA** é natural de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, nascida a 22 de abril de 1982, de profissão professora, residente Tv. dos Macuxis, 1650, Alvorada, filha de **EDMILSON LOPES DE MOURA** e de **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABIO ARAUJO LIMA** e **LISNEI CASTRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de março de 1982, de profissão autônomo, residente Rua Edson Castro, 648, Bairro Liberdade, filho de **EDMILSON FERREIRA LIMA** e de **ANTONIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de abril de 1984, de profissão estudante, residente Rua Edson Castro, 648, Bairro Liberdade, filha de **ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA** e de **NEIVA CASTRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA** e **MARIA ANTONIA DE MEDEIROS LENDENGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Exú, Estado de Pernambuco, nascido a 21 de abril de 1977, de profissão pedreiro, residente Rua Vicente F.Melo, 43, Cambará, filho de **SAUL ALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 25 de setembro de 1972, de profissão professora, residente Rua Vicente F.Melo, 43, Cambará, filha de **JOSÉ ANTONIO LENDENGUES** e de **BENEDITA EURIDES DE MEDEIROS LENDENGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MICHAEL MONTEIRO DOS SANTOS** e **MICHELY GOMES RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 31 de janeiro de 1992, de profissão pedreiro, residente Rua Barnabe A.de Lima, 1441, Alvorada, filho de **JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS** e de **IVANETE PEREIRA MONTEIRO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 10 de novembro de 1992, de profissão vendedora, residente Rua Barnabe A.de Lima, 1441, Alvorada, filha de **ANTONIO ALVES RODRIGUES** e de **FRANCISCA GOMES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JHONATAN ARAÚJO DE SOUZA** e **VIAMA NASCIMENTO CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 29 de janeiro de 1992, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Rua Tarcilo Ayres, 1105, Pintolandia, filho de **FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA** e de **VANDA DOS SANTOS ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 13 de novembro de 1993, de profissão do lar, residente Rua Tarcilo Ayres, 1105, Pintolandia, filha de **ALUIZIO SILVA CASTRO** e de **LUCELIA WILLIAMS DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ CARDOSO ASSUNÇÃO** e **FRANCINALVA CARDOSO CONRADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 29 de julho de 1970, de profissão servidor público, residente Tv.Jeronymo Honorio de Moraes, 93, Centenário, filho de **JOÃO SOARES DE ASSUNÇÃO** e de **MARIA DO SOCORRO ASSUNÇÃO**.

**ELA** é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 23 de abril de 1986, de profissão contadora, residente Tv.Jeronymo Honorio de Moraes, 93, Centenário, filha de **ONAFRE ALVES CONRADO** e de **MARIA CARDOSO CONRADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AMILTON LIMA OLIVEIRA** e **FRANCISLENE RAMOS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 21 de novembro de 1993, de profissão açogueiro, residente na rua. Uirapuru n° 208, Bairro: São Bento, filho de **MILTON DO CARMO OLIVEIRA** e de **MARIA DE FATIMA RIBEIRO LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de março de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Uirapuru n° 208, Bairro: São Bento, filha de **FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS** e de **SIRLENE PINHO RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JEREMIAS ANICETO** e **ELIANE ROCHA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 31 de julho de 1990, de profissão téc. de análise clínica, residente na rua. Nelson de Albuquerque n° 882, Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ CICERO** e de **MARIA ANICETO**.

**ELA** é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 17 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente na rua. Lourenço Belforte n° 42, Bairro: Mecejana, filha de **ALUIZIO AVIZ GOMES E** e de **MARIA JUCILEIDE ROCHA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013

### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOANES BEZERRA SOUSA** e **SHAYRON JEYMY COSTA TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 18 de março de 1989, de profissão estudante, residente na rua. Rio Amazonas n° 899, Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **LUIS GONZAGA BEZERRA SOUSA** e de **LIGIA SOARES SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente na rua. Nossa Senhora Aparecida n° 398, Bairro: Jardim Equatorial, filha de **CLEOMAR DOS SANTOS TEIXEIRA** e de **SONIA MARIA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013

